



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas .....	6
Acórdãos .....	6
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>6</b>
Pautas .....	6
Atas .....	6
Acórdãos .....	6
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	43
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	43
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	43
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	43
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	43
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	44
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	44
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	45
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>45</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>45</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>45</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>45</b>
<b>Editais</b> .....	<b>45</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>46</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>47</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>47</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>47</b>
Despachos.....	47
Portarias.....	49
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>50</b>
Tribunal Pleno.....	50
Primeira Câmara.....	51
Segunda Câmara.....	51
Corregedoria Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	51
Administrativo.....	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 983834/14  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DORALICE POTIER.  
ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3258/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento. No mérito, pelo desprovimento, mantendo-se a decisão contida no Acórdão 5890/14 – Primeira Câmara. Pelo registro da aposentadoria.

1. RELATÓRIO

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 5890/14 – Primeira Câmara, que determino o registro da aposentadoria da servidora Doralice Potier, ocupante do cargo de Telefonista na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, vem o Ministério Público de Contas (MPC), na pessoa da Procuradora Valéria Borba, interpor Recurso de Revista, com a finalidade de ver reconsiderado o aludido Acórdão.

O Recorrente manifestou em seu pedido sua irrisignação, expondo que deve ser negado registro à aposentadoria sob exame, uma vez que deve ser excluída ad cautelam a verba decorrente da Lei 16.390/10, em razão do questionamento acerca da sua constitucionalidade por meio da ADI 4814 – STF. Assim, por conseguinte, deveria ser aplicada a verba decorrente da Lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, também não sofresse de inconstitucionalidade.

Nas contrarrazões apresentadas pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em 09.12.2014, salientou-se:

1) o objeto da ADI 4814, diz respeito apenas à desproporcionalidade dos cargos em comissão na Assembleia Legislativa do Paraná não guardando relação, portanto, com os vencimentos/proventos dos servidores desta Casa, com fundamento na Lei estadual 16.390/10;

2) quanto à questão levantada nos autos de Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 06251438-01, importante registrar que esta se refere tão somente ao artigo 13 da resolução 007/2004, a qual se dirigia, especificamente, aos servidores que já haviam passado para a inatividade até a data de fevereiro/2004;

3) ante o caráter incidental da decisão do TJ/PR em que se assenta a r. manifestação do MPC/PR, e sobretudo ante a presunção de constitucionalidade da Lei 16.390/10, que fundamenta os proventos de aposentadoria sob análise, verifica-se que nada obsta o respectivo registro em comento, de conformidade com as próprias razões expostas no venerando Acórdão 5890/14, da 1ª Câmara do TCE/PR.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através do Parecer nº 677/15, corrobora com a Assembleia Legislativa, concluindo que “não tendo havido qualquer manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal suspendendo a produção de efeitos da lei em questão, mostra-se inviável e ilegal deixar de aplicá-la no caso concreto”, bem como citando decisões desta Corte em casos análogos (Acórdãos nº 5215/13-Primeira Câmara, 5405/13-Primeira Câmara e nº 2870/13-Primeira Câmara).

A Unidade Técnica finaliza opinando pelo indeferimento do presente recurso, mantendo-se hígido o Acórdão nº 5890/14, sob a alegação de que há apenas a mera propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual, inclusive, não questiona a remuneração ou vantagens atribuídas aos servidores do órgão, inexistindo, portanto, pedido expresso para a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da lei em comento relativos à remuneração dos servidores.

O Ministério Público Contas, por meio do Parecer nº 839/15), considerando que não há posicionamento consolidado a respeito da matéria, mantém seu opinativo pelo sobrestamento do processo até o julgamento de mérito da ADI 4814 - STF.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do acima exposto, e tendo em vista os precedentes desta Casa em casos análogos (Acórdão nº 4662/13 - Segunda Câmara -Rel. Conselheiro Nestor Baptista; Acórdão nº 350/14 - Primeira Câmara -Rel. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 5215/13 - Primeira Câmara -Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e Acórdão nº 5405/13 - Primeira Câmara - Rel. Auditor Jaime Tadeu Lechinski), acompanho a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5890/14 – 1ª Câmara.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 5890/14 – 1ª Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 1024895/14**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: JOSE RENATO STRAPASSON, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA.**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ERICKSON DIOTALEVI (OAB/PR 6842)**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 3277/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Colombo. Exercício de 2012. Falta de divulgação eletrônica de informações de natureza orçamentária e financeira. Município com mais de cem mil habitantes. Contrariedade à Lei Complementar n.º 131/2009. Controle interno exercido por servidor ocupante de cargo comissionado. Contrariedade ao Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno. Conhecimento e não provimento.

I – Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Senhor ONÉIAS RIBEIRO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Colombo no exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 6128/14 da Segunda Câmara (peça 51).

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou irregulares as contas do Poder Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2012, em razão da falta de publicação/divulgação de informações de natureza orçamentária e financeira, em descumprimento à Lei Complementar n.º 101/2000 – com alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 131/2009 – e em razão do exercício do cargo de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado.

Em razão dos mesmos fatos foi o recorrente condenado ao pagamento das multas previstas no artigo 87, inciso III, § 4º, e inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em seu recurso, quanto à ausência de publicação de dados em meio eletrônico, reitera o recorrente os argumentos de defesa, no sentido de que havia incompatibilidade entre os dados de seu sistema informatizado e os dados para alimentação do Portal da Transparência, o que obrigava a digitação dos dados pelo setor de contabilidade, dificultando a alimentação em tempo real.

Igualmente, repisa a justificativa de que o aplicativo de informática utilizado pela Câmara Municipal apresentou diversos problemas, dificultando, inclusive, a inserção de dados no sistema SIM deste Tribunal, o que impediu a remessa de dados ao setor que administrava o Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal.

Alega o recorrente que a ausência de disponibilização de dados em meio eletrônico não ensejou dano ao erário. Acrescenta que a falha foi sanada mediante a disponibilização dos dados por meio de software específico, cuja aquisição se deu por meio de ato promovido pelo recorrente, em sua gestão.

Por fim, requer a aplicação de entendimento jurisprudencial consignado nos Acórdãos: 71/14 e 74/14 da Primeira Câmara e 5471/13 da Segunda Câmara, a fim de que a falha seja convertida em causa de ressalva das contas.

Quanto ao exercício do cargo de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado, o recorrente reconhece como distorção a manutenção de apenas servidores comissionados no quadro de servidores da Câmara de Colombo. No entanto, aduz que o fato o impedia de dar atendimento às determinações deste Tribunal em relação ao exercício do controle interno.

Justifica que, em 2011, foi proposto projeto de lei que criava cargos efetivos. Contudo, o projeto apenas foi aprovado em maio de 2012 – Lei Municipal n.º 1.259 de 2012. Em face das eleições municipais que ocorreriam no mesmo ano, por cautela, em atendimento à Lei Federal n.º 9.504/97, o concurso foi deixado para o exercício seguinte.

Por fim, ressalta que, conforme Parecer Ministerial n.º 2304/12 (autos 161511/11), é inconstitucional a exigência de instituição de sistema de controle interno próprio do Poder Legislativo Municipal, uma vez que, conforme artigo 31 da Carta Magna, a organização do sistema de controle interno compete ao Poder Executivo Municipal. Assim, entende que, diante da controladoria Geral do Município, que abrange o Poder Legislativo, a falha poderia ser convertida em causa de ressalva das contas.

Pelo Despacho n.º 2789/14 (peça 55), da lavra do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, relator da decisão objurgada, o recurso foi recebido, em seu duplo efeito, sendo, por conseguinte, determinado o seu processamento.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2723/15 (peça 61), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

Atesta que não há, no Portal da Transparência da entidade, informações referentes ao exercício de 2012, permanecendo a irregularidade quanto ao desatendimento à Lei Complementar n.º 101/2000 e à Instrução Normativa n.º 58/2011 deste Tribunal. Em relação ao exercício de cargo de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado, a Unidade Técnica reitera que a natureza das atribuições do controlador interno mostra-se incompatível com a precariedade do cargo comissionado. Desse modo, com fundamento no Acórdão n.º 1024/15 do Tribunal Pleno, mantém a irregularidade do item.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7473/15 (peça 62), corroborou a manifestação técnica. É o relatório.

II – Quanto à ausência de publicação de dados referentes à execução orçamentária e financeira em meio eletrônico, é oportuna a transcrição da Lei Complementar n.º 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 131/2009:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – ...

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo

real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

III – ...

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 131, de 2009).

Conforme atesta a Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, mesmo atualmente, o Portal da Transparência do Município de Colombo não disponibiliza as informações referentes ao exercício de 2012. Desse modo, não é possível sequer alegar que a falha foi sanada.

De outra forma, é necessário ressaltar a inaplicabilidade da jurisprudência apresentada pelo recorrente. Isso porque as contas então analisadas por este tribunal referem-se a municípios com menos de 50.000 habitantes, cujo prazo para cumprimento da Lei foi elástico, conforme texto legal já transcrito, nesse sentido é o demonstrativo que segue:

Processo	Exercício	Acórdão	Entidade	Habitantes*	Prazo
191276/13	2012	74/14 da Primeira Câmara	Câmara Municipal de Figueira	8.293	73-B, III, LC 101/2000. Data: 28/5/2013
173421/13	2012	71/2014 da Primeira Câmara	Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí	1.431	73-B, III, LC 101/2000. Data: 28/5/2013
191462/13	2012	5471/13 da Segunda Câmara	Câmara Municipal de Porto Rico	2.530	73-B, III, LC 101/2000. Data: 28/5/2013

\*Dados constantes do site: [www.cidades.ibge.gov.br](http://www.cidades.ibge.gov.br)

Portanto, todos os casos citados pelo recorrente trataram de entidades beneficiadas pelo prazo diferido estabelecido pelo texto legal.

O Município de Colombo, por sua vez, possui 212.967 habitantes, enquadrando-se na hipótese do artigo 73-B, inciso I, da Lei Complementar 101/2000, ou seja, possuía o prazo de 1 ano para adaptar-se à Lei, o que a Câmara Municipal não fez, ensejando, portanto, a manutenção da irregularidade das contas.

No que concerne ao exercício do cargo de controlador interno, é admitido pelo responsável que não havia, na Câmara Municipal, unidade responsável pelo controle interno, a atividade era desempenhada por apenas um servidor ocupante de cargo comissionado.

Nos moldes do entendimento consolidado por este Tribunal, apenas a chefia de Unidade de Controle Interno pode ser exercida por servidor ocupante de cargo comissionado, os demais servidores devem integrar o quadro efetivo da entidade.

Nesse sentido, transcrevo parte do Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno:

“os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se: 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido; 2)- Criação de cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos; 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos”

Assim, restou configurada a irregularidade quanto à investidura do servidor.

Quanto à necessidade de instituição de sistema de controle interno pelo Poder Legislativo Municipal, com a devida vênua ao entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n.º 2304/12 (autos 161511/11) e ora defendido pelo recorrente, entendo que a exigência decorre do texto constitucional.

Em primeiro lugar, ressalto que a medida está presente no próprio texto da Lei Orgânica do Município de Colombo:

Art. 43. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e controle interno de cada Poder. (grifei)

Parágrafo único. [...]

Art. 45. Os Poderes Legislativo e Executivo do Município manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de de: (grifei)

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Por segundo, ressalto que a matéria já foi tratada por este Tribunal nos autos n.º 13393-0/09 e 11503-6/09, com decisão definitiva nos seguintes termos:

“Preliminarmente, cumpre ressaltar a obrigatoriedade da instituição de órgão de controle interno em cada um dos Poderes, conforme previsto na Sessão IX da



Constituição Federal que trata, justamente, “Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária”, mais precisamente, nos artigos 70 e 74, que dispõem:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder”.

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional” (sem grifo no original).

Em corroboração, o §1º do art. 74 determina que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, devidamente darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”, norma essa de reprodução obrigatória na esfera de atuação dos Tribunais de Contas Estaduais, no âmbito estadual e municipal, face ao princípio da simetria previsto no art. 75[1].

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal confirma a obrigatoriedade de instituição de Controle Interno, por parte da cada um dos poderes, prevenindo, inclusive, o art. 54, parágrafo único, que o Relatório de Gestão Fiscal, “emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20”, será assinado pelo controle interno.

Ainda nessa linha, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no art. 4º, dispõe que “Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno (...)”.

Relevante, ainda, o contexto de evolução legislativa da matéria, haja vista que a Constituição Federal de 1998 inovou, ao prever a obrigatoriedade de instituição de controle interno por parte da cada um dos Poderes.

Registre-se, a propósito, que a Lei 4.320/64, em seu art. 76 previa, apenas, o exercício desse controle pelo Poder Executivo, e o Decreto-Lei nº 200/1967, em seu art. 22, I, previa um órgão central de planejamento em cada ministério civil, para fiscalizar a utilização de recursos e acompanhar programas, sem alusão aos demais Poderes.

Ainda seguindo essa linha, a Constituição Federal 1967 dispunha acerca do controle interno restrito ao Poder Executivo, nos artigos 71 e 72 [2].

Tendo em conta o exposto propósito de ampliação do controle interno aos demais Poderes assinalado pela Constituição Federal de 1998 por meio dos dispositivos transcritos, não há como eximir o Poder Legislativo dessa obrigação.

Pertinente, ainda, a interpretação dada ao art. 31, mediante a Consulta formulada pela Câmara Municipal de Porecatu, respondida pelo Acórdão nº 921/07, no sentido de que o controle interno do Poder Legislativo é obrigatório, mas, pode ser exercido através do sistema instituído pelo Poder Executivo.

A propósito, o seguinte extrato do mencionado acórdão, redigido pelo relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES:

“Não obstante a Constituição Federal fazer menção apenas aos sistemas (chamase a atenção para esta designação, pois é sempre preferível se falar em sistema ou unidade de controle interno, e não órgão) de controle interno do Poder Executivo, a LC 101/2.000 expressamente prevê a necessidade de existir controle interno atuante junto ao Poder Legislativo, de modo a proporcionar a fiscalização da gestão fiscal.

Em se preferindo a criação de unidades/sistemas diferenciados em cada Poder, mostra-se essencial que ambos adotem mecanismos eficientes com o fim de se manterem integrados. A atuação de um sistema estanque no Legislativo, em virtude de sua relação com o Executivo, mostrar-se-á completamente inapta a alcançar os resultados práticos desejados” (sem grifo no original).

Dessa forma, pode-se concluir que:

1. a análise da forma de instituição e funcionamento do sistema de controle interno é de competência dos Tribunais de Contas;
2. os Poderes Legislativos Municipais são obrigados a instituir sistema de controle interno”.

Por fim, quanto ao argumento de que não havia servidores efetivos na instituição, o que impossibilitou o atendimento das disposições legais, entendo que o fato se deve em boa parte à própria gestão do responsável, isso porque, conforme dados constantes do cadastro deste Tribunal, o senhor Onéias Ribeiro de Souza exerceu a Presidência da Câmara Municipal nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2011 e 2012.

Desse modo, em meu entendimento, a criação de cargos efetivos da Câmara de Vereadores apenas pela Lei Municipal n.º 1.259/2012 não afasta a falha, uma vez que o recorrente, enquanto gestor em outros exercícios, deveria ter procedido à necessária adequação de seu quadro de servidores.

Assim, diante da ausência de fundamentos que possam desconstituir a decisão impugnada, mantenho a irregularidade decorrente do exercício do controle interno por servidor ocupante de cargo em comissão, em desacordo com o Acórdão n.º 97/2008 do Tribunal Pleno.

Mantidos os fundamentos que ensejaram a irregularidade das contas, mantenho, de igual forma, as multas aplicadas.

III – Em face do exposto, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 484 do Regimento Interno, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a IRREGULARIDADE das contas do senhor ONÉIAS RIBEIRO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Colombo no exercício de 2012, com a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, § 4º, e inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do Acórdão 6128/14 da Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a IRREGULARIDADE das contas do senhor ONÉIAS RIBEIRO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Colombo no exercício de 2012, com a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, § 4º, e inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do Acórdão 6128/14 da Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, divergiu, em parte, do voto do relator, votando pela exclusão da irregularidade referente ao exercício do cargo de controlador interno por servidor ocupante de cargo comissionado (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

2. “Art 71 - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional através de controle externo, e dos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei”.

“ Art 72 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, visando a:

I - criar condições indispensáveis para eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos”.

PROCESSO Nº: 342700/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOÃO ALBERTI ANDRETTA, PARANAPREVIDÊNCIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3278/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de Inativação. Assembleia Legislativa. Vencimentos estabelecidos com base em lei objeto de ADI. Presunção de constitucionalidade. Pelo não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 1424/15 – Primeira Câmara, que determinou o registro do ato de aposentadoria do Sr. João Alberti Andreatta, ocupante do cargo de Secretário de Comissão junto à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Em suas razões de peça nº 61, sustenta o Recorrente, em síntese, que os vencimentos do servidor têm como fundamento a Lei 16.390/10, em face da qual encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4814, pendente de julgamento, fato que “compromete a



aferição da legalidade do ato concessivo de aposentadoria" (fl. 04). Por essa razão, requer a negativa de registro da aposentadoria em exame, e a emissão de recomendação à origem, no sentido de que seja excluída, ad cautelam, a verba decorrente da Lei nº 16.390/10, "aplicando-se, por conseguinte, a verba decorrente da Lei imediatamente anterior que versa sobre o cargo em que se deu a aposentadoria, desde que esta, por sua vez, não padeça de inconstitucionalidade" (fl. 05). Recebido o recurso pelo Relator originário (Despacho nº 787/15-GCAML, peça nº 63), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal emitiu o Parecer nº 6045/15 (peça nº 69), no qual opinou pelo desprovimento do recurso, por considerar que o fato de a lei em questão ter sua constitucionalidade questionada não torna inconstitucional a verba por ela instituída, bem como que não foi concedida liminar suspendendo os efeitos da Lei Estadual 16.390/10, a qual se presume constitucional até eventual declaração em contrário.

O d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 7713/15 (peça nº 70), ponderou que, "ante a presunção de constitucionalidade das leis e o preenchimento dos requisitos constitucionais para a aposentadoria, não há como obstar o pagamento dos proventos, ao passo que seria medida de cautela o sobrestamento do feito até que se julgue o mérito da ADI 4814" (fl. 02).

Ao final, considerando inexistir posicionamento consolidado a respeito da adequação da proposta de sobrestamento (a qual, em situações anteriores, foi acolhida pelo Despacho nº 2260/14-GCNB e rejeitada pelos Acórdãos nº 4338/14, 3624/14 e 4422/14), concluiu por mantê-la.

É o relatório.

2. Primeiramente, vale reiterar o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, assiste razão à Unidade Técnica, de modo que o presente Recurso de Revista não merece prosperar.

O argumento de que a análise da legalidade da aposentadoria encontra óbice no fato de os vencimentos do servidor terem como fundamento a Lei nº 16.390/10, cuja constitucionalidade é questionada junto ao STF pela ADI 4814, já restou superado pela jurisprudência desta Corte, pacificada tanto nas Câmaras quanto no Tribunal Pleno,[1] a qual – considerando a presunção de constitucionalidade da norma, a ausência, até a presente data, de deferimento de liminar suspendendo os efeitos da citada Lei ou de decisão de mérito na referida ADI, e os princípios da segurança jurídica e da boa-fé do servidor aposentado – tem entendido que essa questão não obsta a concessão de registro à inativação.

Note-se, ademais, conforme informação contida à fl. 04 do Acórdão nº 3624/14 – Tribunal Pleno, perfeitamente aplicável ao presente caso, que, "de acordo com as informações retiradas do site do STF, as manifestações da Procuradoria Geral da República e da Advocacia Geral da União exaradas na ADI em comento não são pela inconstitucionalidade de nenhum dispositivo da Lei 16.390/10 que trate de verba componente dos proventos de aposentadoria".

Outrossim, no que diz respeito à existência de posicionamento favorável ao sobrestamento do feito, consubstanciado no Despacho nº 2260/14, de 22/05/2014, releva destacar que se trata de decisão individual e isolada, sem o condão de desconstituir ou mesmo de colocar-se em choque com a remansosa jurisprudência dessa Corte, dos órgãos fracionados e do Tribunal Pleno, pela dispensa do sobrestamento.

Superada essas questões, e uma vez que o preenchimento dos requisitos constitucionais para a inativação foi reconhecido pelos pareceres conclusivos, deverá ser determinado o registro do ato, sem prejuízo de que este Tribunal de Contas adote as providências cabíveis na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.390/10, quando do julgamento da ADI 4814, pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- a) conheça do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) após o trânsito em julgado, determine a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cita-se, a título exemplificativo, os Acórdãos nº 6649/14-TP (Conselheiro Nestor Baptista), 3624/14-TP (Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), 4338/14-TP (Conselheiro Durval Amaral), 4925/14-TP (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), 3914/14-1°C (Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e 2437/14-2°C (Conselheiro Nestor Baptista).

PROCESSO Nº: 40424/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON CUSTÓDIO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, EDSON NUNES GOUVÊA, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, ODECIR LUZ DA ROSA, SERGIO AUGUSTO SILVA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, CARLOS ALBERTO ROLA FERNAND, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, MARIO HIROSHI TANIOKA, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, HÉLIO YUDI FUGOU, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, SÉRGIO SANTA CATARINA

ADVOGADO / PROCURADOR FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO (OAB/PR 5491), JULIO CEZAR RODRIGUES.

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3279/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Insurgência contra deferimento de progressão funcional e pagamento de diferenças salariais a servidores deste Tribunal de Contas. Portaria nº 82/2002. Confirmação e extensão dos efeitos do ato a todos os servidores efetivos em exercício ao tempo da vigência. Balanceamento de princípios: legalidade e isonomia. Pelo improvimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 64), em face do Acórdão nº 7768/14 – Tribunal Pleno (peça nº 61), que, em sede de Recurso de Revista, reformou o Acórdão nº 3585/10, para o fim de deferir requerimento interno de progressão funcional e pagamento de diferenças salariais formulado por servidores desta Corte, com fulcro na Portaria nº 82/2002, de 15/05/2002 (revogada em 11/11/2002, pela Portaria nº 236/2002), a qual, em seu período de vigência, estabeleceu que a passagem de referência dos servidores detentores de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocorreria quinzenalmente.

Requer o recorrente a denegação do pedido, com a instauração de processo de Tomada de Contas Extraordinária em face do gestor responsável pela edição da Portaria nº 82/2002, e abertura de processo de anulação dos atos de promoção nela baseados.

Em suas razões, alega, em síntese, que: a referida portaria é ilegal, por desrespeitar o interstício para as promoções definido pelo art. 79 do Estatuto dos Servidores do Paraná; o art. 75 do mesmo Estatuto veda a promoção de servidor em estágio probatório, no qual se encontravam os requerentes à época da portaria; não se aplicam ao presente caso os institutos da convalidação e da confirmação, uma vez que os atos de progressão em questão são absolutamente nulos e causam dano ao erário; não é possível a aplicação do princípio da isonomia com base em atos ilegais.

À peça nº 72, foi apresentado requerimento de extensão dos efeitos da decisão contida no Acórdão nº 7768/14 – Tribunal Pleno ao servidor José Carlos da Costa, o qual, embora não tenha apresentado Recurso de Revista, constou como parte interessada no Processo nº 422191/06.

Após retratação da decisão que negou recebimento ao recurso (Despacho nº 70/15-GCFAMG, peça nº 66), o mesmo foi recebido, nos efeitos devolutivo e suspensivo, pelo Despacho nº 324/15-GCFAMG (peça nº 76).

Procedida a distribuição por sorteio, determinou-se a intimação dos recorridos, por meio do procurador constituído nos autos, tendo estes apresentado contrarrazões às peças nº 80 e 86.

Em preliminar, requereram o não conhecimento do recurso na parte fundamentada no inciso I, do art. 74, da Lei Orgânica, uma vez que não houve controvérsia acerca da validade da Portaria nº 82/2002.

No mérito, demandaram o improvimento do recurso e reiteraram os argumentos expostos ao longo do processo, em especial o de que a violação da isonomia entre servidores que se encontravam em idêntica situação tornaria impositiva a extensão dos efeitos da Portaria aos requerentes, independentemente da legalidade do ato.

Em obediência ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à Diretoria Jurídica, a qual, por meio do Parecer nº 274/15 (peça nº 87), ressaltou que o presente recurso também se embasou no inciso III do art. 74, da Lei Orgânica (negativa de vigência de lei ou decreto), razão pela qual a devolução da matéria é plena.

Opinou, no mérito, pelo provimento integral, com destaque ao entendimento jurisprudencial que não admite a extensão de benefícios ou vantagens ilegais entre servidores com base no princípio da isonomia, a exemplo da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

O d. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica e ratificou os pedidos recursais.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público de Contas e da Unidade Técnica, deve prevalecer a decisão exarada pelo Acórdão nº 7768/14 – Tribunal Pleno.

Primeiramente, não merece acolhimento a preliminar suscitada pelos requerentes, no sentido de que não estaria configurado o requisito de cabimento do presente de Recurso de Revisão constante do inciso I do art. 74 da Lei Orgânica ("acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara").

Isso porque, além de inexistir manifestação expressa da decisão recorrida (inviabilizando qualquer divergência) a respeito da validade da Portaria nº 82/2002, não resta dúvida que, pelo voto divergente do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, consignado na decisão recorrida, a inexistência de lei autorizando a progressão no estágio probatório seria o motivo da impossibilidade de aplicação dessa mesma portaria aos então servidores recorrentes.

Além disso, como bem observou a Unidade Técnica que o presente Recurso também se fundamentou no inciso III, do art. 74, da mesma lei ("negativa de



vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais”). Assim, mesmo que a decisão houvesse sido tomada por unanimidade, está presente, na tese suscitada pelos recorrentes, a alegação de negativa de vigência aos arts. 75 e 79 do Estatuto dos Servidores do Paraná (os quais, respectivamente, vedam a promoção de servidor em estágio probatório e estabelecem o interstício semestral para as promoções), motivo pelo qual há integral devolução da matéria recursal.

Desta feita, reitera-se o conhecimento do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação previstos no art. 74 da Lei Orgânica.

3. No mérito, o presente Recurso de Revisão não merece prosperar.

Em que pese a Portaria nº 82/2002, na qual se fundamenta o pedido dos requerentes, contrarie frontalmente os arts. 75 e 79 do Estatuto dos Servidores do Paraná,<sup>[1]</sup> restou demonstrado que esta Corte manteve os seus efeitos relativamente aos beneficiados à época da sua vigência, os quais, passados mais de 13 anos, já não podem mais ser revertidos, em respeito à boa-fé dos servidores e ao princípio da segurança jurídica, como bem avaliou o Acórdão nº 7768/14 – Tribunal Pleno.

Por ocasião da discussão em plenário que originou o referido Acórdão, destacou-se a incidência, no presente caso, do instituto da “Confirmação” dos efeitos do ato, descrito por Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos seguintes termos:

Embora o vocábulo seja às vezes utilizado para designar a própria convalidação, iremos utilizá-lo no sentido em que Gordillo e Cassagne, entre outros, a empregam, ou seja, para qualificar a decisão da Administração que implica renúncia ao poder de anular o ato ilegal.

No direito privado, é possível a parte prejudicada pelo ato ilegal deixar de impugná-los, nos casos de nulidade relativa; nesse caso, o ato se convalida.

No direito administrativo, já vimos que a Administração não pode ficar sujeita à vontade do particular para decretar ou não a nulidade. Mas a própria administração pode deixar de fazê-lo por razões de interesse público quando a anulação possa causar prejuízo maior do que a manutenção do ato (v. item 7.11.2.2).

A confirmação difere da convalidação, porque ela não corrige o vício do ato; ela o mantém tal como foi praticado. Somente é possível quando não causar prejuízo a terceiros, uma vez que estes, desde que prejudicados pela decisão, poderão impugná-la pela via administrativa ou judicial.

Outra hipótese de confirmação é a que ocorre em decorrência da prescrição do direito de anular o ato. Seria uma confirmação tácita, ou seja, uma confirmação pelo decurso do tempo. Aqui não há propriamente renúncia da Administração, mas impossibilidade decorrente da prescrição.

(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 24. ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 251)

Não pretendeu esta Corte, portanto, propor o saneamento da ilegalidade da Portaria nº 82/2002, mas sim, pura e simplesmente, confirmar e manter os seus efeitos, diante do longo intervalo de tempo decorrido, da ausência de lesão a interesses de terceiros, e dos prejuízos que certamente adviriam aos beneficiados na hipótese de sua revisão.

No que tange propriamente ao pedido de progressão funcional e pagamento de diferenças salariais, cumpre ponderar que a Portaria nº 82/2002 foi editada em termos absolutamente genéricos.<sup>[2]</sup> logo surtiu efeitos, em tese, para todos aqueles que se adequaram na hipótese por ela prevista (a qual não previa a necessidade de aprovação em estágio probatório), de modo que a exclusão injustificada dos requerentes constituiu uma segunda ilegalidade, por infração ao princípio da isonomia.

Assim, caso houvesse sido conferida aplicação isonômica da Portaria nº 82/2002 na época da sua vigência, os requerentes teriam sido por ela beneficiados, independentemente de estarem ou não cumprindo o estágio probatório, como tantos outros que se encontravam exatamente na mesma situação, e portanto hoje estariam igualmente albergados pela confirmação dos efeitos do ato.

Ressalte-se que a única exigência da portaria era o fato de tratar-se de servidor efetivo, em contraposição, apenas, aos comissionados, como bem anotado nas contrarrazões (peça nº 84, fl. 03).

Dessa forma, o fator de discriminação aplicado aos servidores recorridos, na oportunidade em que lhes foi negada a referida progressão, não encontra qualquer substrato no ato normativo – Portaria nº 82/2002, que beneficiou diversos outros servidores desta Corte e que, justamente por esse motivo, com o resguardo da boa-fé e da segurança jurídica, tiveram seus efeitos mantidos e perenizados.

A situação remete-nos, em última análise, àquela típica escolha a ser feita pelo julgador, mediante o balanceamento de princípios: de um lado, a legalidade, enfatizando-se a infração ao Estatuto, para cuja observância se exigia tanto a ausência de estágio probatório, como o interstício de seis meses em cada avanço, motivo pelo qual, aliás, à rigor, deveriam ser maculadas de nulas, indistintamente, todas as promoções com base nela efetivadas, tendo-se em conta a evidente impossibilidade, à luz da hierarquia normativa, de uma portaria da Presidência prevalecer sobre a lei estadual que regula o regime jurídico dos servidores públicos estaduais; de outro, o princípio da isonomia, não apenas em sua acepção material, de estender, de forma distributiva e concreta, benefícios financeiros a servidores em idênticas condições, mas, no reconhecimento da aplicabilidade da mesma portaria, em termos abstratos, a todos aqueles que, à época de sua vigência, satisfizeram os requisitos nela previstos.

Por essa razão, em nome do princípio da isonomia, cujas nuances foram brilhantemente expostas pelo Acórdão nº 7768/14 – Tribunal Pleno, ao qual se faz referência, os efeitos da referida Portaria devem incidir sobre todos os servidores efetivos desta Corte que se encontravam em exercício no período de 15/05/2002 a 11/11/2002, razão pela qual a manutenção do julgado, em sua integralidade, é medida que se impõe.

Registre-se, a bem da clareza, que, a exemplo dos demais beneficiados pela Portaria nº 82/2002, em nenhuma hipótese se está a autorizar o reposicionamento das carreiras dos requerentes de forma a extrapolar os critérios temporais estabelecidos pelas Leis Estaduais nº 16.387/2010 e 17.423/12.

Em outras palavras, o servidor que já houver atingido ou superado a referência a que faria direito caso houvessem sido considerados os efeitos da Portaria na época de sua vigência, fará jus unicamente às diferenças remuneratórias em relação ao período de defasagem.

Outrossim, merece acolhimento a extensão dos efeitos da decisão ao interessado, Sr. José Carlos da Costa, que deixou de apresentar Recurso de Revista, nos termos do pedido acostado à peça nº 72, haja vista que a mesma ocorre de forma automática, por aplicação analógica do contido no art. 481 do Regimento Interno,<sup>[3]</sup> e no art. 509 do Código de Processo Civil.<sup>[4]</sup>

Por fim, diante do improvido do recurso, com a manutenção dos efeitos da Portaria nº 82/2002, restam prejudicados os pedidos de instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária e de anulação dos demais atos de promoção.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento; b) acolha o pedido de extensão dos efeitos da decisão recorrida ao interessado José Carlos da Costa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento;

II. Acolher o pedido de extensão dos efeitos da decisão recorrida ao interessado José Carlos da Costa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 75. Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, ou em disponibilidade.

Art. 79. As promoções serão realizadas de seis em seis meses, desde que verificada a existência de vagas.

2. “determinar que a passagem de referência dos servidores detentores de cargo efetivo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja realizada quinzenalmente”.

3. Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

4. Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

**PROCESSO Nº: 446697/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3280/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo contra decisão que deixou de receber Recurso de Revisão. Art. 486, IV, do Regimento Interno - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou do dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. Hipótese não caracterizada. Não provimento.

1. Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Dalmir Molina Gonçalves e pelo Município de Terra Rica, contra decisão contida no Despacho nº 987/15, que, sob o fundamento de ausência da satisfatória demonstração da divergência jurisprudencial, deixou de receber o Recurso de Revisão manejado pelos mesmos recorrentes, contra o Acórdão nº 1390/15 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve o Acórdão de Parecer Prévio nº 231/14 – Primeira Câmara, que recomendou a irregularidade das contas da entidade, referentes ao exercício de 2009, em virtude da terceirização indevida de serviços jurídicos e contábeis, em descumprimento ao Prejulgado nº 06, além da aposição de ressalvas referentes à indicação de situações de irregularidade no questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde e à insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados nas áreas de saúde, assistência administrativa e encaminhamento de documentos administrativos.

Alegam os recorrentes, em síntese, que a ausência de exposição sucinta da matéria, dada a possibilidade de interposição de um recurso pelo outro, não pode prejudicá-los; que o tratamento diferenciado dado a Fundos de Previdência e Câmaras Municipais, por si só, justificaria o recebimento do recurso de revisão, tendo sido reconhecida como pertinente, no despacho agravado, a decisão referente ao Poder Legislativo; que os demais motivos serão debatidos no julgamento de mérito; que sequer foi enfrentada a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a licitação para as contratações referidas.

É o relatório.

2. Não merece provimento o recurso.



Com relação da preliminar, quanto à possibilidade de complementação das razões do recurso de revisão, por meio do recurso de agravo, observe-se que tal alegação resta desde já superada, pelo conhecimento do presente recurso, com a consequente análise dos fundamentos contidos na petição recursal, que ora passam a ser analisados.

Entretanto, em que pese o esforço dos recorrentes, não se encontra caracterizada a “divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou o dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente”, de que trata o art. 486, IV, do Regimento Interno.

Reprise-se que o motivo da irregularidade diz respeito à contratação das empresas J. A. Gonçalves & F. S. Bexiga Advogados Associados e Insepar Informática Ltda., para a prestação de serviços de assessoria jurídica e contábeis, respectivamente, em ofensa ao Prejulgado nº 6, por se tratar de atividades típicas da administração, sem que tenha sido demonstrado o insucesso de concurso público anterior, agravada pela existência de Procurador Jurídico e do cargo de Contador, além da grande discrepância entre o valor da remuneração de servidores do quadro e o da contratação, que chegou a mais do triplo desse primeiro.

Conforme assinalado na decisão recorrida, constaram da petição do recurso de revisão decisões referentes a Fundos Previdenciário, que teriam convertido essa irregularidade em ressalva (f. 3 da peça nº 117).

Ocorre, contudo, que a motivação do entendimento diferenciado em relação a essas entidades diz respeito à sua própria natureza, na medida em que dependem do Chefe do Poder Executivo para a regularização da forma de prestação desses serviços, seja mediante a cessão de servidores efetivos desse Poder ou pela abertura de concurso público. Por óbvio, essas particularidade não pode ser estendida ao gestor ora recorrente, na qualidade de Prefeito Municipal.

A diversa natureza do Poder Executivo Municipal em relação às entidades previdenciárias, notadamente, quanto à autonomia administrativa e iniciativa legislativa justificam, por si só, o tratamento diferenciado, não se cogitando, sob esse fundamento, de divergência de entendimento ou de conflito entre decisões.

Acrescente-se que, na mesma petição recursal da peça nº 117, f. 3, não há qualquer outra indicação com relação a essas mesmas decisões, que permita extrair-se algum outro fundamento que eventualmente pudesse confrontar-se com os da decisão objeto do recurso de revisão, referentes aos fatos já declinados, que configuraram a ofensa ao Prejulgado nº 6.

Tampouco nas razões do presente recurso de agravo pode-se verificar qualquer indicação específica a esse respeito, idônea para caracterizar o mencionado dissídio.

Reprise-se, a propósito, o seguinte extrato da decisão ora recorrida:

“Ora, se cumpre ao recorrente demonstrar a discrepância de entendimento no âmbito do Tribunal, não atende ao requisito apenas transcrever a ementa, mas revela-se necessário que aponte no julgado que a questão fora debatida e recebeu desfecho diferente daquele do acórdão recorrido”

Especificamente com relação à mencionada decisão contida no Acórdão nº 1019/15, do Tribunal Pleno, que tratou das contas da Câmara Municipal de Itaipuanas do Sul, referentes ao exercício de 2009, os fundamentos para o provimento do recurso e o consequente julgamento pela irregularidade, com ressalva, dizem respeito, basicamente, ao fato de a contratação ter ocorrido no ano anterior, de 2008, e que, com relação à nomeação de cargo comissionado de assessor jurídico da entidade em acúmulo como do Poder Executivo, aduziu o relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, que não entendia como coerente, “em função do mesmo fato, penalizar tão somente o gestor do legislativo, quando não há nos autos elementos hábeis a identificar o efetivo responsável pela contratação que ensejou o acúmulo”.

Verifica-se, assim, que também com relação a essa decisão, não se pode extrair, ainda que de ofício, qualquer argumento que enseje contrariedade ao entendimento esposado na decisão da 1ª Câmara, de que tratam estes autos, confirmada pelo Pleno, com relação à ausência de demonstração de prévio concurso público, da pré-existência dos cargos de procurador jurídico e de contador e da falta de economicidade das contratações, conforme sobejamente indicado nas decisões precedentes.

Por último, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.192.332, que, segundo alega a defesa, admitiu “a contratação direta de Advogado, por Prefeitura Municipal, para o exercício de atividade jurídica mediante inexigibilidade de licitação”, não guarda qualquer pertinência com a matéria em discussão, visto que, em nenhum momento, foi questionado processo licitatório que teria precedido as referidas contratações, mas, tão somente, seu objeto e os efeitos na irregularidade das contas do gestor.

Face o exposto, VOTO pelo não provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Dalmir Molina Gonçalves e pelo Município de Terra Rica

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2015 – Sessão nº 26.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 46622/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3175/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária Estadual. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6332, no valor de R\$ 24.619,59 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado “Avaliação dos mecanismos inflamatórios envolvidos na artrite séptica: busca de novas terapias para melhoria da saúde do paciente com artrite séptica”.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1103/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação da prestação de contas, de 22 (vinte e dois) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E atraso de 05 dias, nos 6º bimestre de 2012; pelo Tomador; E, atraso de 08 dias, 21 dias e 53 dias, respectivamente nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e de 16 dias, no 5º bimestre de 2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6416/15 (peça 12) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**VOTO**

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6332, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico



denominado "Avaliação dos mecanismos inflamatórios envolvidos na artrite séptica: busca de novas terapias para melhoria da saúde do paciente com artrite séptica". RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal. Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6332, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Avaliação dos mecanismos inflamatórios envolvidos na artrite séptica: busca de novas terapias para melhoria da saúde do paciente com artrite séptica";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 50069/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3176/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6345, no montante de R\$ 19.602,65 (dezenove mil seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão do processo de trabalho na rede de atenção básica de saúde em município de pequeno porte da região norte do Paraná", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, CPF nº. 154.166.580-53, presidente da Fundação Araucária no período de 03/05/2010 a 31/01/2011 e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1127/15 (peça 11), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, tais como: i) Atraso de 17 (dezesete) dias no encaminhamento da Prestação de Contas; ii) Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de: a) 08 (oito) dias no envio das informações relativas ao 4º. Bimestre de 2012; b) 21 (vinte e um) dias no envio das informações relativas ao 5º. Bimestre de 2012; c) 55 (cinquenta e cinco) dias no envio das informações relativas ao 6º. Bimestre de 2012 e d) 14 (quatorze) dias no envio das informações relativas ao 5º. Bimestre de 2013.

Verificou-se também, atraso por parte do Tomador, de 05 (cinco) dias no envio de informações relativas ao 6º. Bimestre de 2012, de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº. 031.068.408-03, reitora da Universidade Estadual de Londrina, no período de 10/06/2010 a 09/06/2014.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6266/15 (peça 12) manifesta-se pela regularidade das contas e expedição de recomendação a fim de que o jurisdicionado adeque-se em prestações de contas futuras.

**VOTO**

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constataram-se atrasos na entrega

da Prestação de Contas e por parte do concedente e do tomador no envio de informações ao SIT, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável, Sr. Zeferino Perin, CPF nº. 154.166.580-53, presidente da Fundação Araucária no período de 03/05/2010 a 31/01/2011 e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6345, no montante de R\$ 19.602,65 (dezenove mil seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão do processo de trabalho na rede de atenção básica de saúde em município de pequeno porte da região norte do Paraná", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, CPF nº. 154.166.580-53, presidente da Fundação Araucária no período de 03/05/2010 a 31/01/2011 e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6345, no montante de R\$ 19.602,65 (dezenove mil seiscentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Gestão do processo de trabalho na rede de atenção básica de saúde em município de pequeno porte da região norte do Paraná", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, CPF nº. 154.166.580-53, presidente da Fundação Araucária no período de 03/05/2010 a 31/01/2011 e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 50131/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3177/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº 6347, no valor de R\$23.549,04 (vinte e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Desenvolvimento de método de imunodiagnóstico rápido da paracoccidiodomicose".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº 1129/15 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso na apresentação de contas, de 17 (dezesete) dias, ensejando multa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; E, atraso de 05 dias, no 6º bimestre de 2012, pelo Tomador; E, também, atraso de 08 dias, 21 dias e 56 dias, nos 4º, 5º e 6º bimestres de 2012, e 14 dias, respectivamente, no 5º bimestre de



2013, pelo Concedente, no envio das informações bimestrais no SIT; ensejando multa, com base no art.87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº 167.864.759-49.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 6323/15 (peça 08) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº6347, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Desenvolvimento de método de imunodiagnóstico rápido da paracoccidiodomicose".

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº 200/2010, registro SIT sob o nº6347, tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Desenvolvimento de método de imunodiagnóstico rápido da paracoccidiodomicose";

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 50271/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3178/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Pela regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6348, no montante de R\$ 16.821,23 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e um reais e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Morbidade e mortalidade infantil em Londrina, Paraná: avanços em anos recentes características atuais e desafios", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, CPF nº. 154.166.580-53, presidente da Fundação Araucária no período de 03/05/2010 a 31/01/2011 e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

A Diretoria de Análise e Transferências (DAT), em manifestação, Instrução nº. 1162/15 (peça 13), informa que constataram-se impropriedades de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, tais como: i) Atraso de 17 (dezesete) dias no encaminhamento da Prestação de Contas; ii) Atrasos por parte do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT, sendo de: a) 08 (oito) dias no envio de

informações relativas ao 4º. Bimestre de 2012; b) 21 (vinte e um) dias no envio de informações relativas ao 5º. Bimestre de 2012; c) 55 (cinquenta e cinco) dias no envio de informações relativas ao 6º. Bimestre de 2012 e d) 14 (quatorze) dias no envio de informações relativas ao 5º. Bimestre de 2013.

Verificou-se também, apontamentos de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº. 031.068.408-03, reitora no período de 10/06/2010 a 09/06/2014, como o atraso por parte do tomador, de 05 (cinco) dias no envio de informações referentes ao 6º. Bimestre de 2012.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências, a DAT entende pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades, tendo em vista as exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6376/15 (peça 14) manifesta-se pela regularidade das contas, com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Da análise do feito verifica-se que efetivamente constataram-se atrasos por parte do concedente e do tomador no envio de informações ao SIT e atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, contudo, em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multas, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, assim como a existência do mandado de segurança nº. 943.273-5, em que foi concedida liminar suspendendo os efeitos sancionatórios decorrentes da Resolução 28/2011, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano Erário, deixo de aplicar qualquer sanção ao responsável, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015, em razão destas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6348, no montante de R\$ 16.821,23 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e um reais e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Morbidade e mortalidade infantil em Londrina, Paraná: avanços em anos recentes características atuais e desafios", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, CPF nº. 154.166.580-53, presidente da Fundação Araucária no período de 03/05/2010 a 31/01/2011 e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 200/2010, registro SIT sob o nº. 6348, no montante de R\$ 16.821,23 (dezesesseis mil oitocentos e vinte e um reais e três centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Morbidade e mortalidade infantil em Londrina, Paraná: avanços em anos recentes características atuais e desafios", de responsabilidade do Sr. Zeferino Perin, CPF nº. 154.166.580-53, presidente da Fundação Araucária no período de 03/05/2010 a 31/01/2011 e do Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, CPF nº. 167.864.759-49, presidente da Fundação Araucária no período de 01/02/2011 a 31/01/2015;

II- RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 282430/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: NELSON ROGERIO GLOOR, PARANAPREVIDÊNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3194/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Processos servidores TC – abono de permanência preenchidos requisitos legais – deferimento com efeitos a partir de 31/03/2015.

RELATÓRIO



Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, Sr. Nelson Rogério Gloor, ocupante do cargo de Analista de Controle-AC-G/09, para fins de concessão de abono de permanência, conforme disposto no art. 2º da EC nº 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) (Instrução 71/15) noticia que o interessado, em 14/04/2015, contava com 37 (trinta e sete) anos, 09 (nove) meses e 06 (seis) dias de tempo total de contribuição e com 09 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de efetivo exercício no cargo/carreira que ocupa. Informou também que o servidor completou em 31/03/2015 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessários para aposentadoria com proventos reduzidos, bem como, completou 53 anos de idade em 02 de março de 2015.

A Diretoria Jurídica (DIJUR) (Parecer nº 258/15- peça 06) e o Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer nº 6709/15- peça 24) entendem que a solicitação atende aos pertinentes dispositivos legais, devendo ser deferida com efeitos a partir da data acima destacada.

É o relatório.

VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e estando em conformidade com os preceitos legais, ratifico as manifestações da Diretoria Jurídica e do Órgão Ministerial e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Nelson Rogerio Gloor, com efeitos a partir de 31/03/2015.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de abono de permanência ao servidor Nelson Rogerio Gloor, com efeitos a partir de 31/03/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 247828/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MOHAMAD HASSAN SMAILI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 3195/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Paranavai – Exercício 2013 – Instrução da DCM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela Aprovação. Pela Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Paranavai, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Mohamed Hassan Smaili, CPF nº. 522.583.869-34, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se em sede de contraditório, mediante a Instrução nº. 2354/1 (peça 31), pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 6203/15 (peça 32) opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Paranavai, relativas ao exercício de 2013, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade do Sr. Mohamed Hassan Smaili, CPF nº. 522.583.869-34, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 2354/15 - DCM e o Parecer nº. 6203/15 do Ministério Público de Contas.

É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das Contas da Câmara Municipal de Paranavai, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mohamed Hassan Smaili, CPF nº. 522.583.869-34, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as Contas da Câmara Municipal de Paranavai, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Mohamed Hassan Smaili, CPF nº. 522.583.869-34, Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o Trânsito em Julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO

AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 583782/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, ANA SERES DE SOUZA LEITE, LEONARDO ALESSI, LUIZ CARLOS PEIXOTO, OSIRES GERALDO KAPP, EDILSON ROSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADO: OSEAS SANTOS (OAB/PR 22211), OSEAS SANTOS (OAB/PR 22211), OSEAS SANTOS (OAB/PR 22211), OSEAS SANTOS (OAB/PR 22211)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3198/15 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT Nº 2482, relativa a repasses voluntários efetuados no exercício financeiro de 2012 pelo Município de Ponta Grossa ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, em decorrência do Termo de Convênio nº 25/2011, no valor de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), tendo por objeto o subsídio à entidade para a prestação de serviço de assistência social ao portador de necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1248/15 – Peça 68) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas nos itens nº 202, 306, 310, 311, 313, 316, 319, 320, 321, 329, 508 e 842 da instrução processual anterior (Instrução 766/13, peça 05).

O Ministério Público de Contas (Parecer 6967/15 – Peça 69), por sua vez, corrobora o entendimento do Setor Técnico e opina pela regularidade com ressalva das contas desta transferência de recursos na forma do art. 16, II da LC nº 113/05.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando as impropriedades detectadas pelo órgão instrutivo, no curso da presente prestação de contas, é possível visualizar, conforme tabela colacionada abaixo, que apenas dois itens mereceram ser ressalvados, pois os demais a entidade regularizou a situação em tempo hábil. Foram estes: i) O atraso nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e ii) não aplicação financeira dos recursos recebidos.

Descrição do item de análise	Conclusão
Constatou-se a existência de dotação orçamentária informada no SIT que não consta nos sistemas oficiais do Tribunal (SIM-AM) (cód. 401)	Regularizado
Constatou-se que o valor das despesas disposto no plano de aplicação do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada (cód. 402)	Regularizado
Constatou-se que o valor dos desembolsos previsto em cronograma do plano de trabalho diverge do valor da transferência pactuada (cód. 417)	Regularizado
Constatou-se que o instrumento de transferência não atende às formalidades exigidas na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011 (cód. 442)	Regularizado
Constatou-se que não foram apresentados os termos aditivos da transferência no SIT (cód. 446)	Regularizado
Constatou-se que não foram apresentados os termos aditivos da transferência não estão revestidos das formalidades exigidas na Resolução nº. 28/2011 e na Instrução Normativa nº. 61/2011 (cód. 447)	Regularizado
Observa-se que os termos aditivos da transferência nº. 1 e nº. 2 não foram publicados (cód. 449)	Regularizado
Observa-se que os termos aditivos da transferência nº. 1 e nº. 2 não foram publicados no veículo oficial de divulgação do Concedente (cód. 450)	Regularizado
Houve atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho (cód. 503)	Ressalvado
Foi constatada divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse (cód. 505)	Regularizado
Constatou-se que foram efetuadas despesas em valores maiores do que o previsto no plano de aplicação (cód. 602)	Regularizado
Há despesas que devem ser glosadas em razão das impropriedades apontadas (ausência de débito correspondente no extrato bancário) (cód. 687)	Regularizado
Constatou-se diferença entre o saldo inicial da transferência informada no SIT e o valor informado no processo anterior (cód. 740)	Regularizado
Constatou-se disparidade entre os extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência e as despesas informadas (cód. 745)	Regularizado
Constatou-se que o saldo bancário diverge das informações no SIT (cód. 747)	Regularizado
Não houve aplicação financeira dos recursos recebidos (cód. 741)	Ressalvado
Constatou-se que as devoluções de recursos informadas não estão demonstradas nos extratos bancários (cód. 751)	Regularizado
Constatou-se a ausência dos comprovantes de recolhimento de saldo e/ou devolução de valores (cód. 752)	Regularizado
Não foram apresentados os termos de fiscalização emitidos pelo fiscal da transferência (cód. 840)	Regularizado
Não foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo fiscal da transferência (cód. 841)	Regularizado



No tocante aos atrasos nos repasses das transferências, em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho: o ente Concedente, por meio da peça 56, esclarece que os atrasos ocorreram por cautela e em pendências pontuais, pois os repasses só eram efetuados depois de concluída a prestação de contas do repasse anterior. Em uma análise fria, verifica-se que houve a violação disposto no art. 116, § 1º, V, da Lei Federal nº 8.666/1993. Entretanto, levando-se em conta que tal fato não prejudicou a execução do objeto no prazo acordado, conforme consta no termo de cumprimento de objetivos, pg. 03 da peça 67, pode-se extrair que ao item específico pode ser aplicada apenas ressalva, tendo em vista o caráter essencialmente formal da inconformidade.

Em relação à não aplicação financeira dos recursos: resta claro, conforme bem demonstrado pelo Setor Técnico, que não foi apresentado guia de recolhimento do montante de aplicação financeira do saldo bancário da conta corrente da transferência, apurado no valor de R\$ 73,60 (setenta e três reais e sessenta centavos). Tal conduta contraria o disposto no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo motivar: i) ressarcimento do dano ao erário e ii) aplicação de multa administrativa nos termos do art. 87, IV, g, da LC nº 113/2005.

Contudo, como o valor apurado a recolher (R\$ 73,60) é materialmente irrelevante nos termos da Lei Estadual nº 17.082/2012 e da Portaria TCE-PR nº 1112/2013, cabe, nesse caso, desconsiderar a aplicação da multa administrativa, podendo o item ser passível apenas de ressalva.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando que os responsáveis procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pelo Setor Técnico.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares com ressalva as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, prefeito, ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ 80.242.258/0001-33, de responsabilidade da Sra. Rosemary de Souza Gonçalves, CPF 371.763.239-68, presidente da entidade, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão de inconsistências formais no processo de prestação de contas;

3.2. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares com ressalva as contas relativa a repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa, CNPJ 76.175.884/0001-87, de responsabilidade do Sr. Pedro Wosgrau Filho, CPF 104.413.449-68, prefeito, ao Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, CNPJ 80.242.258/0001-33, de responsabilidade da Sra. Rosemary de Souza Gonçalves, CPF 371.763.239-68, presidente da entidade, nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão de inconsistências formais no processo de prestação de contas;

II. recomendar ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, a fim de evitar a reincidência das inconformidades apontadas nas futuras prestações de contas de transferência;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

PROCESSO Nº: 107020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, IVAN LUIZ DE GASPERIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
ACÓRDÃO Nº 3199/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Retificação parcial do acórdão 2535/15 – s2c.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7066, relativa a repasses voluntários efetuados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, em decorrência do Termo de Adesão nº 122010289/2012, no valor de R\$ 48.708,51 (quarenta e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O presente feito foi julgado na sessão de 10 de junho de 2015, da qual foi lavrado o Acórdão nº 2535/15-S2C, peça 17, sendo que o entendimento se deu no sentido de julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ: 76.416.965/0001-21, representado pelo Sr. Flávio José Arns, CPF 185.164.409/15, no cargo de Secretário Estadual, referentes ao registro SIT nº 7066, relativa a repasses voluntários efetuados ao MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ, CNPJ 75.461.442/0001-34, em decorrência do Termo de Adesão nº 122010289/2012, no valor de R\$ 48.708,51 (quarenta e oito mil, setecentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05.

Ocorre que, no item III da já referida decisão foi constatado erro formal, pois assim constou:

“III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de Nova Esperança, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal”. (Grifo nosso).

Entretanto, o correto é que seja determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de PLANALTIMA DO PARANÁ, CNPJ 75.461.442/0001-34, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal.

Assim, proponho e voto, com base no art. 471, parágrafo único, do RI-TCE/PR, que seja realizada a devida ratificação parcial do Acórdão nº 2535/15-S2C, peça 17, no que se refere ao item III, passando a constar com a seguinte redação:

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de PLANALTIMA DO PARANÁ, CNPJ 75.461.442/0001-34, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar parcialmente o contido no item III do Acórdão nº 2535/15-S2C, peça 17, com base no art. 471, parágrafo único, do RI-TCE/PR, passando a constar com a seguinte redação:

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de PLANALTIMA DO PARANÁ, CNPJ 75.461.442/0001-34, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar parcialmente o contido no item III do Acórdão nº 2535/15-S2C, peça 17, com base no art. 471, parágrafo único, do RI-TCE/PR, passando a constar com a seguinte redação:

III. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que realize registro no sentido de que, quando do exame da Prestação de Contas do Prefeito de PLANALTIMA DO PARANÁ, CNPJ 75.461.442/0001-34, referente ao exercício de 2013, diligencie à Diretoria de Análise de Transferências para obtenção de dados tangentes a gastos com pessoal.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, e o encerramento do expediente, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).



**PROCESSO Nº: 271184/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IZOCLIDES JOSÉ CLEIN**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 3200/15 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares. Aposição de ressalvas. Registros e encaminhamentos competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual, alusiva ao exercício financeiro de 2013, encaminhada pelo Sr. Izocliedes José Clein, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Jordão.

Inicialmente, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução n.º 3267/14 (peça n.º 22), opinou pela prévia concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em face das seguintes constatações:

(i) divergências entre os dados do Balanço Patrimonial juntado ao processo e os dados encaminhados pelo SIM-AM;

(ii) o responsável pela Assessoria Jurídica da entidade, Sr. Sérgio Brasil, possui cargo comissionado, em desacordo com o Prejulgado n.º 06;

(iii) o relatório do controle interno foi considerado nulo, visto que foi omissivo em fazer constar o nome do Município;

(iv) o relatório funcional da unidade de controle interno também foi considerado nulo; e

(v) o Parecer do Controle Interno encaminhado foi, igualmente, considerado nulo.

Com efeito, em atenção ao contido no r. Despacho n.º 1445/14 – DCM (peça n.º 23), restou aduzido que (peças n.os 37/49):

(i) por se tratar de erro de sistema e que não tem nenhum relacionamento com a conta contábil que recebeu o lançamento (Garantias e Contra garantias) e sim um simples lançamentos de Receita extra orçamentária de Rendimentos de Aplicação financeira fonte 094 e conseqüente repasse a Prefeitura Municipal de Foz do Jordão, que conforme determinação legal não podemos nos apropriar deste tipo de recurso, não incluímos o valor de R\$1.044,97 no Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013 bem como em sua publicação;

(ii) a função da assessoria jurídica realmente ficou na função de Cargo Comissionado no exercício financeiro de 2013, o Advogado que estava concursado pediu exoneração do cargo em 30/12/2012, e o novo concurso embora o processo iniciou em 2013 só foi realizado em 2014, sendo que o Advogado da Câmara aprovado no concurso público 01/2014, foi convocado em 02 de junho de 2014 e tomou posse em 10 de junho de 2014, atuando regularmente até a presente data;

(iii) (iv) e (v) foram encaminhados novos documentos, com a ratificação pertinente. Com isso, a DCM (Instrução n.º 2920/15, peça n.º 50) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, consoante abaixo esquematizado:

(i) para a regularização do presente item, é necessário que seja encaminhado o Balanço Patrimonial emitido no mês em que ocorreu o lançamento de ajuste, cujos valores devem estar corroborados com os dados do SIM-AM;

(ii) diante da aparente regularização da situação do advogado, mesmo que em exercício posterior, entende-se que o item é passível de conversão em ressalva;

(iii) (iv) e (v) itens regularizados, diante do reenvio dos documentos, em integral consonância com o propugnado.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, conforme se extrai da leitura do Parecer n.º 7866/15 (peça n.º 51).

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Preliminarmente, ressalto o que dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

§ 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso.

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Extrai-se de tal dispositivo que, depois que a Unidade Técnica emitir seu parecer conclusivo, apenas podem ser admitidos documentos que a parte comprove não ter obtido acesso anteriormente.

Tal dispositivo é essencial para o bom funcionamento desta Casa sob pena de, uma vez apresentados pareceres negativos à pretensão das partes envolvidas, serem juntadas novas razões até reversão do juízo contido nos opinativos, o que, em muitos casos, é inclusive impossível.

Nesta senda, aliás, cumpre destacar que foi exarada Instrução de Serviço do Gabinete deste julgador, de acordo com a qual:

Art. 1º Uma vez exarada instrução conclusiva pela unidade administrativa competente, mesmo não havendo manifestação do Ministério Público de Contas, apenas serão conhecidos documentos que se revistam do caráter de novos.

Parágrafo único. A caracterização de um documento como novo deverá ser realizada por meio da plena demonstração de que se trata de peça cuja produção dependia de terceiros e cuja emissão foi solicitada tempestivamente para os fins que se pretende utilizar.

Em face do exposto, não comprovada a caracterização do contido na Peça 53 como documento novo, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para desentranhamento daquelas, nos termos da previsão do § 9º, do art. 357, do RITCE/PR.

Dito isso e, após uma detida apreciação do feito, este Relator adota entendimento parcialmente diverso daquele atingido pela unidade técnica competente e pelo Ministério Público, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, quanto ao cargo de Advogado, conforme argumentado pelo interessado, foi nomeado, para provimento de natureza efetiva, o Sr. Sérgio Brasil, em 09/06/2014, o que, nos moldes da Súmula n.º 08 – TCE/PR, permite a imediata conversão do item em ressalva.

Por fim, quanto à divergência encontrada nos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, a Douta Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira manifestação, apontou como elementos aptos a sanar a irregularidade: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) novo Balanço Patrimonial estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no item 3.1 da IN 97/2014, acompanhado da respectiva publicação, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno.

Considerando-se que a diferença do montante de R\$1.044,97 (um mil, quarenta e quatro reais e noventa e sete centavos) foi devidamente justificada em sede de contraditório, reputo que a ausência de novo Balanço Patrimonial reflète falta de natureza formal, merecendo o item ser convertido em ressalva.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do Jordão, CNPJ n.º 01.615.560/0001-13, da gestão do Sr. Izocliedes José Clein, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da divergência de valores do Balanço Patrimonial, se comparados os dados constantes do SIM-AM e do relatório da contabilidade, bem como do provimento do cargo de Advogado em inobservância ao Prejulgado n.º 06;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peça 53;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Foz do Jordão, CNPJ n.º 01.615.560/0001-13, da gestão do Sr. Izocliedes José Clein, exercício financeiro de 2013, com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão da divergência de valores do Balanço Patrimonial, se comparados os dados constantes do SIM-AM e do relatório da contabilidade, bem como do provimento do cargo de Advogado em inobservância ao Prejulgado n.º 06;

II. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das Peça 53;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão n.º 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

**PROCESSO Nº: 238314/03**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, VANIA MARIA GOULART BRUM MORAES**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: CAROLINE GRIGGIO (OAB/PR 67025), RAFAEL BRUM SILVA (OAB/PR 53568), RAQUEL CAROLINA PALEGARI SARAIVA (OAB/PR 33317), RODRIGO BRUM SILVA (OAB/PR 25920), SILVIA CASELLA FAGUNDES DE TOLEDO (OAB/PR 29570)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3202/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício de 2002. Irregularidade das contas. Determinação. Representação ao Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta (Presidente) e da Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes (Diretora Executiva), ordenadores das despesas, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema exercício de 2002.



Em 04/11/2008, pelo Termo de Delegação nº 117/08 (peça processual nº 008) os autos foram delegados a este relator pelo Exmº Sr. Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1275/11 – peça processual nº 017) em primeira análise apurou: 1) ausência do demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros (art. 8º, da Instrução Técnica nº 016/11, de 25 de fevereiro de 2003); 2) ausência das conciliações das contas bancárias (instrução técnica nº 016/2003¹); 3) ausência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras (instrução técnica nº 016/2003¹); 4) ausência da relação dos bens incorporados (instrução técnica nº 016/2003¹) e 5) ausência da relação de bens desincorporados (instrução técnica nº 016/2003¹).

Por meio do Despacho nº 2437/13 (peça processual nº 020) foi determinada a correção da autuação com a inclusão da Srª Vânia Maria Goulart Brum Moraes, então Diretora Executiva, no rol de responsáveis. Ainda, foi determinada a realização de diligência a fim de que fossem enviados os documentos faltantes, sob pena de aplicação de multa e caracterização do cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, por seu representante legal (petição intermediária nº 456636/13 – peça processual nº 029), apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2840/13 – peça processual nº 031), ressaltando que os apontamentos dizem respeito a requisitos exigíveis pela Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades remanescentes: 1) ausência do demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros; 2) ausência das conciliações das contas bancárias; 3) ausência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras; 4) ausência da relação dos bens incorporados e 5) ausência da relação de bens desincorporados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 11368/13 – peça processual nº 032), em preliminar de mérito, posicionou-se pela concessão de contraditório ao Presidente da entidade, Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, para depois manifestar-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 7562/13 (peça processual nº 033) foi determinada a citação da Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas. Ainda, alertou-se a Diretoria de Contas Municipais para que, quando da emissão da instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o disposto no art. 352 do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Srª Vânia Maria Goulart Brum Moraes, por seus procuradores (petições intermediárias nº 191407/14, 191466/14 e 191482/14 - peças processuais nº 038 a 046), apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1019/14 – peça processual nº 047) ressaltou que a representante do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 11368/13 – peça processual nº 032) havia alertado para a necessidade de citação do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, então Presidente. Ainda, ressaltou a necessidade de inclusão dos procuradores da Diretora Executiva, Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes.

Por meio do Despacho nº 2440/14 (peça processual nº 048) foi determinada a inclusão dos procuradores, conforme requerido pela unidade técnica. Ainda, alertou-se a Diretoria de Contas Municipais para que, quando da emissão da instrução conclusiva, fosse obrigatoriamente observado o disposto no art. 352, do Regimento Interno, delineando-se a efetiva responsabilidade de cada um dos integrantes do rol de responsáveis.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1656/14 – peça processual nº 052) manteve a indicação de irregularidade das contas em face das irregularidades inicialmente apontadas e atribuiu a responsabilidade ao Sr. Antonio Roberto Pereira, então Presidente do Conselho de Prefeitos da entidade, e à Srª Vânia Maria Goulart Brum Moraes, então Diretora Executiva da Entidade, identificados como ordenadores das “contas” (fl. 148 da peça processual nº 002).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 15015/14 – peça processual nº 054), ratificou seu opinativo, em preliminar de mérito, pela concessão de contraditório ao Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta e, em sendo outro o entendimento do relator, pelo julgamento pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 4489/14 (peça processual nº 057) foi determinada a citação do responsável pelas contas para manifestar-se a respeito das irregularidades apontadas, sem, contudo, ter sido apresentada qualquer defesa ou justificativa.

A Diretoria de Protocolo certificou o decurso de prazo (Certidão de Decurso de Prazo nº 7419/14 – peça processual nº 060).

#### VOTO[2]

Acompanho os pareceres uniformes no sentido de que as contas devam ser julgadas irregulares em face da ausência de documentos, os quais são fundamentais e relevantes para formação de juízo acerca do mérito das contas.

Não é demais lembrar que o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 082/1998[3] obriga os consórcios intermunicipais de saúde a observarem os princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

Ademais, a entidade deixou de apresentar documentos solicitados, o que impede a análise dos atos da gestão referente ao exercício, haja vista a ausência de dados

indispensáveis para aferição dos resultados apresentados.

Tais condutas impróprias seriam passíveis de aplicação de multa, entretanto, considerando que se trata do já longínquo exercício de 2002 e, nos termos do Prejulgado nº 010 desta Corte, fica afastada a aplicação de multa por se tratar de fato ocorrido anteriormente ao advento da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Acrescento proposta de determinação para que os controles internos dos municípios consorciados verifiquem se há dano ao respectivo erário municipal decorrente da ausência de documentos.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado:

1) com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta e da Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, alusivas ao exercício de 2002, em face da ausência dos seguintes documentos: “demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros”, “ausência das conciliações das contas bancárias”, “ausência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras”, “ausência da relação dos bens incorporados” e “ausência da relação de bens desincorporados”;

2) encaminhe representação ao Ministério Público Estadual acerca do suposto extravio dos documentos ausentes na presente prestação de contas visando apurar o cometimento do delito previsto no art. 314 do Código Penal[4] pelos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema; e

3) com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determine aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta e da Srª Vania Maria Goulart Brum Moraes, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, alusivas ao exercício de 2002, em face da ausência dos seguintes documentos: “demonstrativo de despesas com reflexos nos limites de gastos com pessoal e serviços de terceiros”, “ausência das conciliações das contas bancárias”, “ausência do demonstrativo de rendimentos de aplicações financeiras”, “ausência da relação dos bens incorporados” e “ausência da relação de bens desincorporados”;

II- Determinar o encaminhamento de representação ao Ministério Público Estadual acerca do suposto extravio dos documentos ausentes na presente prestação de contas visando apurar o cometimento do delito previsto no art. 314 do Código Penal[5] pelos responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema; e

III- Determinar, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema a abertura de tomada de contas especial, visando apurar eventual dano ao erário decorrente da ausência dos documentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 8º – Ficam instituídos os seguintes relatórios e demonstrativos padronizados, que deverão compor a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2002:

(...)

2) Conciliação das Contas Bancárias;

3) Rendimentos de Aplicações Financeiras;

(...)

6) Relação dos Bens Incorporados do Consórcio;

7) Relação dos Bens Desincorporados;

8) Encargos do Regime Geral de Previdência – INSS;

(...)

16) Despesas com Reflexos nos Limites de Gastos com Pessoal e

Serviços de Terceiros (Provimento nº 06/2002, item VI.4);

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005 c/cart. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

3. Art. 7º O Consórcio Intermunicipal prestará contas aos órgãos próprios dos Municípios consorciados bem como os do Estado, relativamente à aplicação dos recursos a ele repassados, em atendimento aos princípios constitucionais e legais de fiscalização e controle interno e externo.

4. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

5. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.



**PROCESSO Nº: 165617/08**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA**

**INTERESSADO: NORDI PERUZZO, PEDRO IVO ILKIV, DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3203/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória. Exercício de 2007. Irregularidade das contas. Aplicação de multa administrativa. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Sr. Nordi Peruzzo, referente ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Servidores Públicos do Município União da Vitória, exercício de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2836/08 – peça processual nº 006) em primeira análise apurou: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A) (art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1]); 2) falta de instituição do sistema de controle interno (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[2]); 3) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007 (arts. 31, 70 e 74, da Constituição Federal[3]); 4) ausência do certificado de regularidade previdenciária (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 9.717[3], de 27 de novembro de 1998, e art. 1º, do Decreto Federal nº 3.788[4], de 11 de abril de 2001); 5) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 6) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações (arts. 85, 87, 88 e 89, da Lei Federal nº 4.320/64[5]); 7) ausência do relatório do controle interno, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do Tribunal de Contas (art. 74, incisos I a IV e § 1º, da Constituição Federal[6]) e 8) falta de encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal (Provimento nº 46/2001 e Instrução Técnica nº 28/2004).

O Sr. Nordi Peruzzo (protocolo nº 42462-0/08 – peça processual nº 012) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4583/08 – peça processual nº 014) aduz que foram regularizadas as seguintes impropriedades: 1) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú S/A), haja vista a justificativa de que a conta deixou de ser movimentada em julho de 2007 e apresentou saldo zero em 31/12/2007 e 2) falta de encaminhamento dos dados do sistema SIM-Atos de Pessoal, haja vista a justificativa de que a entidade não possui servidores e os que atuam nela são cedidos pelo Poder Executivo.

A unidade técnica concluiu que podem ser convertidas em ressalvas às contas: 1) falta de instituição do sistema de controle interno, haja vista a comprovação de que o Poder Executivo instituiu sistema único de controle interno por meio da Lei Municipal nº 3454/2007, de 18/12/2007; 2) responsável pelo sistema de controle interno não foi nomeado no exercício de 2007, haja vista a comprovação da nomeação do controlador interno em 31/03/2008 e a justificativa de que o servidor nomeado esteve envolvido nas questões atinentes ao sistema de controle desde a sua instituição no mês de dezembro de 2007 e 3) ausência do relatório do controle interno, firmado por responsável cadastrado junto ao setor de cadastro geral do Tribunal de Contas, tendo em vista o encaminhamento do relatório, mas sem o cadastro do controlador interno para a entidade.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência do certificado de regularidade previdenciária; 2) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 3) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, e sugeriu a aplicação de multas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Junior (Despacho nº 32/09 - peça processual nº 016), opinou pela realização de diligência ao interessado e ao responsável na época pelo fundo, para complementação documental requerida pela DCM.

Por meio do Despacho nº 693/09 (peça processual nº 018) foi determinado o encaminhamento dos autos à DCM para que promovesse diligência nos termos do requerimento do Ministério Público.

O Sr. Nordi Peruzzo (protocolo nº 20649-0/09 – peça processual nº 026) apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2965/09 – peça processual nº 030) entendeu regularizada a ausência do certificado de regularidade previdenciária, haja vista o encaminhamento do referido documento.

Manteve o apontamento de ressalvas à falta de instituição do sistema de controle interno e ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 2) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações.

Também apontou como irregularidade advinda do exame dos novos documentos: 1) ausência da comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e 2) ausência da comprovação dos saldos bancários.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laércio Chiesorin Junior (Parecer nº 11881/09 - peça processual nº 032), sugeriu a notificação do gestor previdenciário, da contadora Srª Mirna Bley Bonato e do Prefeito Municipal para providenciarem os documentos necessários ao saneamento das

irregularidades apontadas pela DCM.

Por meio do Despacho nº 450/09 (peça processual nº 034) foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realizar diligência ao Fundo, na pessoa de seu representante legal, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal.

A gestora do Fundo, Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula (protocolo nº 45404-7/11 – peça processual nº 042), apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1145/13 – peça processual nº 047) entendeu regularizados: 1) ausência dos extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2007 e 2) ausência de comprovação dos saldos bancários, haja vista o encaminhamento de memorando do Banco do Brasil atestando o saldo que permanecia pendente de comprovação.

Manteve o apontamento de ressalvas à falta de instituição do sistema de controle interno e ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Ao final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações e 2) ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6012/13 – peça processual nº 048), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela irregularidade das contas e aposição de ressalvas.

Por meio do Despacho nº 6772/13 (peça processual nº 049) foi determinado o retorno dos autos à DCM para instrução conclusiva com observância obrigatória do art. 352 do Regimento Interno e, nos termos do Prejulgado nº 10, manifestar-se acerca da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, em face de cada uma das irregularidades e ressalvas às contas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3933/13 – peça processual nº 050) esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou como agente responsável pelas ressalvas e pelas irregularidades às contas o Sr. Nordi Peruzzo e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nordi Peruzzo em face da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e por duas vezes da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a falta de instituição do sistema de controle interno e o responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007.

Também atestou que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação. Quanto à aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, ponderou que em processos encerrados ou que estão prestes a ser encerrados possivelmente existem situações em que a ressalva não foi rebatida com maior ênfase pelo implicado por saber que o apontamento não se sujeitaria a sanção de multa.

Aduz que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais das administrações. Pondera, também, que a ressalva serve para advertir o Ordenador sobre erros ou falhas que se repetidos determinariam a transformação dessa condição em irregularidade e a multa, sendo de caráter pessoal e institucional recairia ao gestor cujo mandato já foi encerrado.

Afirma também que somente seria sensato aplicar-se a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 16434/13 – peça processual nº 052), ratificou o consignado no Parecer nº 6012/13 (peça processual nº 048).

Por meio do Despacho nº 199/14 (peça processual nº 053) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho nº 585/11 (peça processual nº 040).

A gestora do Fundo, Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula (petição intermediária nº 446618/14 – peças processuais nº 058 e 059), apresentou documentos e justificativas.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1470/14 – peça processual nº 061) entendeu que não havia nenhum fato novo que permitisse alterar suas conclusões anteriores e manteve o apontamento de ressalvas à falta de instituição do sistema de controle interno e ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 e a conclusão pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações e a ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, com sugestão de aplicação de multas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 8745/14 – peça processual nº 063), manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas com expedição de ressalvas, nos termos do Parecer nº 6012/13 (peça processual nº 048).

Por meio do Despacho nº 3480/14 (peça processual nº 064) foi determinado à Diretoria de Protocolo a correção da autuação, com a inclusão do nome do atual do representante legal da entidade e após, a realização de diligência ao Município de União da Vitória e ao Fundo para Custeio Previdenciário de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União Vitória, na pessoa de seus respectivos representantes legais, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que



pudessem sanar as demais irregularidades.

Também foi determinado à DCM que por ocasião da instrução conclusiva expusesse os motivos para aplicação/afastamento de aplicação de multas administrativas, em especial no que tange ao Prejulgado nº 010 acerca da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica, e a observância obrigatória do art. 352, do Regimento Interno.

O Prefeito Municipal, Sr. Pedro Ivo Ilkiv (petição intermediária nº 900424/14 – peças processuais nº 070 e 071), solicitou prorrogação de prazo para atendimento ao contraditório.

A gestora do Fundo Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula (petição intermediária nº 959410/14 – peças processuais nº 072 e 073) apresentou documentos e justificativas.

Por meio do Despacho nº 4396/14 (peça processual nº 074) foi determinada a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar do rol de responsáveis os nomes dos atuais gestores do Município de União da Vitória, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, e do Fundo Para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula, nos termos do art. 331, § 5º, e no art. 381, § 4º, ambos do Regimento Interno. Também foi determinado que a Diretoria de Protocolo realizasse diligências ao Município de União da Vitória e ao Fundo Para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de União da Vitória, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, a fim de que fossem enviados os documentos faltantes que ensejavam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que pudessem sanar as demais irregularidades apontadas na Instrução nº 1470/14 (peça processual nº 061) da Diretoria de Contas Municipais.

A Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula e o Sr. Pedro Ivo Ilkiv foram intimados pelos ofícios nº 1606/14 – ODL - DP e 1607/14 – ODL – DP, respectivamente (peças processuais nº 078 e 079).

A Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula por meio da petição intermediária nº 1110090/14 (peças processuais nº 082 e 083) requereu prorrogação de prazo para atendimento ao ofício nº 1606/14 – ODL – DP, que foi deferida pelo Despacho nº 6105/14 (peça processual nº 085).

Decorrido o prazo para apresentação dos documentos, não houve resposta de nenhum dos responsáveis conforme atesta a certidão de decurso de prazo nº 226/15 (peça processual nº 088).

A Diretoria de Contas Municipais (Instruções nº 302/15 e 312/15 – peças processuais nº 089 e 090) entendeu regularizada a ausência dos extratos bancários do mês de janeiro de 2008, ou subsequentes, em que ocorreram as regularizações das conciliações, haja vista que embora não tenham sido trazidos novos documentos aos autos, a não comprovação dos ajustes realizados nas conciliações bancárias se deu em face da ausência de informação e documentos que comprovassem a origem dos recursos de operação realizada em 31/07/2008 que culminou em uma diferença de R\$ 3.314,92.

A DCM também esclareceu que foi observada a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição, que para efeito do exercício da ampla defesa as instruções técnicas discorreram adequadamente sobre os pontos que careciam de explicações e justificativas, tendo sido indicada a norma infringida em cada contestação.

A DCM apontou como agente responsável pelas ressalvas e pela irregularidade às contas o Sr. Nordi Peruzzo e sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nordi Peruzzo em face da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Também atestou que a análise não evidenciou responsabilidades atribuíveis a outros agentes públicos ou particulares não arrolados especificamente na autuação. Ao final, a DCM ratificou suas conclusões anteriores e manteve o apontamento de ressalva à falta de instituição do sistema de controle interno e ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007 e a conclusão pela irregularidade das contas tendo em vista a ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1352/15 – peça processual nº 092), manteve seu posicionamento pela irregularidade das contas com expedição de ressalvas, nos termos do Parecer nº 6012/13 (peça processual nº 048).

VOTO[7]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes.

Quanto à falta de instituição do sistema de controle interno e ao responsável pelo sistema de controle interno não ter sido nomeado no exercício de 2007, entendo que não são irregularidades de contas, uma vez que essas anomalias não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares quanto a esses pontos, haja vista que as falhas apontadas não maculam a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Considerando que essa impropriedade foi sanada com a instituição do controle interno e a nomeação do controlador interno, deixo de propor que se encaminhe representação ao Ministério Público Estadual conforme previsto no art. 75, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná.

Quanto à ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, acompanho o entendimento da unidade técnica e da representante do Parquet pela proposição de irregularidade às contas.

No que diz respeito à aplicação da multa administrativa prevista na alínea 'g' do

inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, conquanto tenha defendido sua inconstitucionalidade, conforme declaração de voto[8] constante dos autos do Prejulgado nº 010 (peça processual nº 031 do processo nº 111936/09), publicada na fl. 005 da edição nº 265, de 03/09/2010, dos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, como não há previsão legal de sanção específica para a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, em desatenção aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64, impõe-se o dever de propor a sua aplicação, seguindo a orientação jurisprudencial desta Corte.

A argumentação da DCM por não aplicar a multa em tela não merece acolhida.

É ônus do responsável que presta contas comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, não sendo possível acolher a ponderação de que, nos casos de ressalvas às contas, a defesa não teria rebatido com maior ênfase esses apontamentos por saber que o responsável não se sujeitaria à sanção de multa.

Além do ônus do responsável, a uniformização de jurisprudência nº 010 já declarava a possibilidade de aplicação de multas administrativas por aspectos que tenham sido considerados ressalvas ou até mesmo plenamente regulares, estando, portanto, os jurisdicionados cientes dessa possibilidade desde a publicação daquela decisão (09/01/2009). E sequer seria necessária essa decisão, posto que o texto da lei já existia, servindo a uniformização de jurisprudência apenas para harmonizar as decisões conflitantes no âmbito do TCE/PR, e nunca para condicionar a aplicação de dispositivo legal que, no presente caso, não depende de regulamentação para ter eficácia.

O argumento de que não é praxe a sugestão de aplicação de multa nos aspectos ressalvados nas prestações de contas anuais apenas serve para deixar evidente que a unidade técnica tem colocado seu modo de proceder acima dos textos legais, como se fosse possível que procedimentos infralegais pudessem se sobrepor ao conteúdo dos textos legais. Esse mesmo ponto de vista é usado no argumento de que somente seria sensato aplicar a multa prevista no Prejulgado nº 010 em futura definição de escopo e critérios.

Não é sequer necessário tecer comentários acerca da inadequabilidade desses argumentos da unidade técnica. A ordem jurídica não será subvertida nem pela praxe nem por escopo e critérios. As leis obedecem à constituição e as normas infralegais às leis. Ainda é vigente o Estado de Direito na República Federativa do Brasil.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir parcialmente dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado:

1 - com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. Nordi Peruzzo, referentes ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Servidores Públicos do Município União da Vitória, exercício de 2007, em face da ausência de documentos que comprovem os ajustes realizados em conciliações bancárias;

2 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nordi Peruzzo em face da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

3 - aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv e à Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula, pelo não encaminhamento de documentos solicitados em diligências por esta Corte; e

4 - decida pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[9], pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv e pela Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula, por não terem atendido às diligências efetuadas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, irregulares as contas do Sr. Nordi Peruzzo, referentes ao Fundo para Custeio Previdenciário das Aposentadorias e Pensões, dos Servidores Públicos do Município União da Vitória, exercício de 2007, em face da ausência de documentos que comprovem os ajustes realizados em conciliações bancárias;

II- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Nordi Peruzzo em face da ausência de comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

III- Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Pedro Ivo Ilkiv e à Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula, pelo não encaminhamento de documentos solicitados em diligências por esta Corte; e

IV- Determinar o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar eventual o cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[10], pelo Sr. Pedro Ivo Ilkiv e pela Srª Dilmara Aparecida Baniski de Paula, por não terem atendido às diligências efetuadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.



(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

3. Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

4. Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

5. Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

(...)

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

6. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

7. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

8. "A violação ao princípio da legalidade decorre da carência de especificação quanto ao tipo sancionador. Fábio Medina Osório é esclarecedor da importância do papel do tipo sancionador administrativo e dos seus requisitos para validade (in "Direito Administrativo Sancionador", Revista dos Tribunais, 2000, p. 210): (grifei)

"A sociedade deve estar habilitada a perceber, de uma perspectiva formal e material, o conteúdo das proibições, de modo que possam os tipos desempenhar importantes funções preventivas, evitando o cometimento de ilícitos. Daí decorre que os tipos devem ser claros, suficientemente densos, dotados de um mínimo de divisibilidade quanto ao seu conteúdo. Não basta estruturar condutas proibidas em normas intoleravelmente imprecisas e vagas, ainda que se admitam cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados. O tipo possui a fundamental missão de demarcar o ilícito objeto da norma sancionadora, delimitando a esfera do proibido"

A opinião do ilustre doutrinador é corroborada por diversos outros autores. A título ilustrativo, transcrevo os trechos abaixo:

"A tipicidade, não obstante, é corolário obrigatório do princípio da legalidade - visceralmente incompatível com as fórmulas genéricas abertas, por vezes utilizadas no Direito Penal (leis penais em branco).

Ocorre que, no ramo penal, a sanção é aplicada pelo próprio Poder Judiciário, que detém a tutela última da legalidade, o que não ocorre no ramo administrativo do Direito, em que o tipo nele discriminado com a previsão da conduta e da respectiva sanção, pode ser por vezes utilizado como conceito indeterminado, mas, ainda assim, os seus limites devem ser apontados, pois que visam a garantir o princípio da legalidade, da segurança jurídica e do devido processo legal.

Um dos constantes e distorcidos efeitos da proliferação das ferramentas que ampliam o alcance dos tipos sancionadores é o indevido alargamento do espaço discricionário aos intérpretes aplicadores, até mesmo para impor punições imprevisíveis ou concretamente retroativas, abrindo às autoridades administrativas o perigoso caminho do desvio de poder e do arbítrio. MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Sistema Administrativo Sancionador e Direitos Fundamentais: algumas considerações sistêmicas. Disponível em <http://www.iiede.org.br/arquivos/sistemaadministrativossancionadoredireitosfundamentais2.pdf>. Acesso em 01/07/2010."

"Inexiste discricionariedade para imposição de sanções, inclusive quando se tratar de responsabilidade administrativa. A ausência de discricionariedade se refere, especialmente, aos pressupostos de imposição da sanção. Não basta a simples previsão legal da existência da sanção. O princípio da legalidade exige a descrição da 'hipótese de incidência' da sanção. A expressão, usualmente utilizada no campo tributário, indica o aspecto da norma que define o pressuposto da aplicação do mandamento normativo. A imposição de sanções administrativas depende da previsão tanto da hipótese de incidência quanto da consequência. A definição deverá verificar-se através da lei [...] Nem mesmo a penalidade de multa pode ser aplicada se seus pressupostos e sua extensão não forem determinados por lei. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 619."

O ponto fulcral da discussão não é a validade do dispositivo legal em face de sua natureza de "norma penal em branco". Tais regras existem e devem ser aplicadas. O que merece ser discutido é a magnitude de seu alcance, que, no presente caso, extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, causando insegurança jurídica e enfraquecendo a garantia dos indivíduos perante o Estado:

"Certa, pois, a observação de Soler, segundo a qual a lei penal em branco, que defere a outro a fixação de determinadas condições, não é nunca uma carta branca outorgada a esse poder para que assumam ações repressivas, e, sim, o reconhecimento de uma faculdade regulamentar. A observação tem razão de ser, uma vez que as normas penais em branco, em que o complemento constitui elemento normativo, causam considerável indeterminação no conteúdo do tipo, enfraquecendo sua função de garantia, pois fazem às vezes, depender de órgão que não a União a própria existência da conduta punível. (Damásio E. de Jesus, in "Direito Penal", volume 1, p. 23 e 24, Saraiva, 1999)"

No âmbito do direito administrativo sancionador, conforme lição de Rafael Munhoz de Melo (in "Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, p. 144, Malheiros, 2007), citando como exemplo o art. 44, § 2º, alínea 'b', da Lei Federal nº 4.595/1964, defende que a tipificação indireta ali presente, tem seus limites, ou seja, deva ser compreensível ao agente a conduta a ser evitada:

A tipificação indireta não viola o princípio da tipicidade, desde que seja possível identificar a conduta que constitui infração administrativa. Trata-se de modo mais complexo de tipificação que o usualmente utilizado no direito penal, já que torna necessário, para a identificação da infração, o exame de vários dispositivos, e não de um único. Mas a maior complexidade não torna inviável a compreensão do comportamento que dá margem à imposição de sanção administrativa."

Segundo esse mesmo autor, o que é inaceitável é a tipificação global ou residual, que, a meu ver, é exatamente o que constitui o texto da alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05:

"Coisa distinta é aceitar a tipificação global ou residual, através da qual se pretende se tipificar como conduta sujeita à aplicação de sanção administrativa todo e qualquer descumprimento de norma jurídica, sem qualquer especificação. Na tipificação global utiliza-se uma cláusula onicompreensiva, que abrange todos os comportamentos que violem dispositivo normativo - qualquer dispositivo"

Além disso, conforme já defendi em voto vencido no julgamento da uniformização de jurisprudência nº 10, que tratou da interpretação dada por este Tribunal em relação à aplicação das multas administrativas do art. 87 da Lei Orgânica no caso de aprovação (sic) das contas com ressalvas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas (art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal). Vé-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 também extrapola os limites dados pelo art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito trecho doutrinário:

"A análise do inciso VIII do artigo 71 da Constituição Federal resultou na constatação de que a referida competência punitiva encontra limites consubstanciados nos aspectos da irregularidade de contas e ilegalidade de despesas, vetores estes que devem orientar o legislador infraconstitucional na determinação das condutas ilícitas, e o órgão controlador na aplicação das sanções, de forma que algumas infrações previstas na Lei Federal nº 8.443/92 estão em desacordo com a orientação constitucional.

No caso, a Constituição Federal estabeleceu que competirá à Corte de Contas "aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário" (inciso VIII do artigo 71).

(...)

Assim, os limites ao legislador infraconstitucional estão dados pela Constituição. Está vedada a criação de sanções a serem aplicadas pelos Tribunais de Contas que desborem das hipóteses delineadas pelo constituinte no dispositivo supra transcrito. Cumpre, portanto, analisar esses contornos.

(...)

Cumpre lembrar, a afirmação de que nosso sistema jurídico exige que a lei minimamente descreva as condutas censuradas e respectivas sanções, de forma a garantir a antecipada ciência dos indivíduos, e com isso resguardando em sua plenitude o direito de defesa. Todo indivíduo deve ter a possibilidade de saber antecipadamente se sua ação é punível ou não antes de praticá-la. (PELEGRI, Márcia. A competência sancionatória do Tribunal de Contas no exercício da função controladora - contornos constitucionais. Disponível em [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=7957](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=7957). Acesso dia 01/07/2010)

Além dessas considerações, convém também ressaltar que a aplicação de multas pelo Tribunal de Contas não constitui potestade, mas obrigação de, constatada a ilicitude do ato, aplicar o dispositivo sancionatório correspondente.

Frise-se que, nos casos de irregularidade de contas sem dano ao erário, o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/051 prevê multa, com apenamento em valor pecuniário menor do que o previsto na alínea objeto deste prejulgado, devendo prevalecer a aplicação daquela, posto que é mais benéfica ao agente sancionado.

Face ao exposto, proponho que este Tribunal decida pela ineficácia do dispositivo constante do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/05."

9. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Penal - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

10. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Penal - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**PROCESSO Nº: 663807/10**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MAGALI PEREIRA PEDROSO CICONINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, SUELY HASS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 3204/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



## RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Magali Pereira Pedrosa Ciconini, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 12.604, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.333, de 28/10/2010 (fl. 040 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/11/2010 (peça processual nº 001), com atraso de 03 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 3649/15 – peça processual nº 011) registrou a regularidade da documentação apresentada, entendendo legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Eliseu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6523/15 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 203885/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDNA MACHADO ADORNO GOMES DE AZEVEDO**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3205/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Edna Machado Adorno Gomes de Azevedo, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 075, publicada no Diário Oficial do Município nº 011 de 08/02/2011 (fl. 017 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 08/04/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 29 dias.

A DIJUR (Parecer nº 5466/11 – peça processual nº 004) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5408/11 – peça processual nº 005), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 916/11 (peça processual nº 006) o presente feito foi encaminhado à Diretoria Jurídica para que indicasse em que peça dos autos constava o parecer do controle interno, conforme exige o inciso XVIII do art. 11 da Instrução Normativa nº 046/2010.

A DIJUR (Parecer nº 2931/12 – peça processual nº 008) aduz que a exigência da certificação emitida pelo órgão de controle interno da entidade foi suspensa pelo Despacho Presidencial nº 1999/11 proferido no protocolo nº 710309/10.

Por meio do Despacho nº 852/12 (peça processual nº 009) os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica, para que promova instrução conclusiva.

A DIJUR (Parecer nº 6690/13 – peça processual nº 010) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 5121/13 – peça processual nº 011) opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 3102/13 (peça processual nº 012) foi determinado o sobrestamento dos autos, até nova decisão definitiva no Prejudgado nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 15038/14 – peça processual nº 014), após nova decisão opina por diligência à origem, a fim de que o ente prestasse esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 4402/14 (peça processual nº 015) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6555/15 – peça processual nº 026), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 7966/15 – peça processual nº 027), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 26 dias.



VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 419640/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: PAULINA MENEZES CORDEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3206/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Paulina Menezes Cordeiro, ocupante do cargo de servente de limpeza, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 2.319/2011, publicado no jornal Boletim Oficial do Município nº 739, de 04/06/2011 (fl. 046 da peça processual nº 002), retificado pelo Decreto nº 3.202/2013, publicado no jornal Boletim Oficial do Município nº 849, de 11/05/2013 (fl. 003 da peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 11/07/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 3587/13 – peça processual nº 006) sugere diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 1094/13 (peça processual nº 008) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 4893/15 – peça processual nº 012), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6046/15 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007,

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 430997/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO QUERINO DO NASCIMENTO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3207/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Carlos Alberto Querino do Nascimento, ocupante do cargo de profissional polivalente, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 442, publicada no Diário Oficial do Município nº 041, de 31/05/2011 (fl. 030 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 14/07/2011,

conforme sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 14 dias.

A DIJUR (Parecer nº 2370/12 – peça processual nº 004) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 671/12 (peça processual nº 005) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8039/13 – peça processual nº 015) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 1408/13 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no Prejudgado nº 4535-7/08.

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 17474/14 – peça processual nº 019), entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 18829/14 – peça processual nº 020) opina por diligência à origem, a fim de que promova a retificação do cálculo dos proventos.

Por meio do Despacho nº 5347/14 (peça processual nº 021) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6408/15 – peça processual nº 047), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7709/15 – peça processual nº 048), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despendienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal,



concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 471448/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSWALDO DE QUADROS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3208/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Oswaldo de Quadros, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução de Aposentadoria nº 1.420, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.490 de 17/06/211 (fl. 036 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 02/08/2011, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 16 dias.

A DIJUR (Parecer nº 677/12 – peça processual nº 010) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 1367/12 – peça processual nº 011) opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 733/12 (peça processual nº 012) foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica, para instrução conclusiva, contendo todos os elementos exigidos no art. 352, caput e incisos II, III e V, do Regimento Interno.

A DIJUR (Parecer nº 3607/13 – peça processual nº 013), após dar cumprimento ao Despacho, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 3067/13 – peça processual nº 015) ratifica sua manifestação, opinando pela legalidade e registro do ato.

Por meio do Despacho nº 4118/13 (peça processual nº 016) foi determinado o sobrestamento dos autos até nova decisão definitiva no Prejudicado nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 17930/14 – peça processual nº 018) após o retorno na tramitação dos autos sugere diligência à origem, a fim de que apresente os três últimos contracheques do servidor.

Por meio do Despacho nº 5982/14 (peça processual nº 019) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 1091/15 – peça processual nº 024) opina por derradeira diligência à origem, a fim de que de total cumprimento ao Despacho.

Por meio do Despacho nº 448/15 (peça processual nº 025) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 3789/15 – peça processual nº 030), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 6445/15 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade



expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 590960/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MARIA DE LOURDES BAVIA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JULIO CESAR MOLIANI, FLORINDO PALÚ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3209/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Bavia da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 013/2011, publicada no jornal O Vale do Parapanema nº 421, de 04/06/2011 (fl. 024 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 30/09/2011 (peça processual nº 001), com atraso de 81 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 320/13 – peça processual nº 009) manifestou-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 6377/13 – peça processual nº 012), opinou pela realização de diligência ao Município para que esclarecesse acerca da verba denominada “progressão funcional”, vez que em outro processo de aposentadoria do Município que tramita nesta Corte, a DIJUR destacou que a legislação municipal estabelecida que a progressão funcional seria a passagem para outro nível salarial superior, pelo que deveria integrar o salário base para fins de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 3963/13 (peça processual nº 013), que também determinou que a Câmara Municipal justificasse a ausência de diversos documentos.

Por meio da petição intermediária nº 703327/14 (peças processuais nº 025 e 026), a Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso juntou novos documentos e, quanto à verba “progressão funcional”, aduziu que a mesma integra o salário para fins de concessão de aposentadoria, mas não pode servir de base para acréscimos ulteriores por ausência de previsão legal.

A unidade técnica (Parecer nº 4420/15 – peça processual nº 032) registrou terem sido juntados os documentos solicitados e, acolhendo as justificativas apresentadas, manifestou-se pelo registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 8039/14 – peça processual nº 038), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que a verba “progressão funcional” não deveria ser paga de forma apartada do salário base, na medida em que, conforme legislação municipal juntada pela origem, a referida verba é paga em razão de elevação de nível salarial, sendo parte integrante dos vencimentos da servidora e, conseqüentemente, devendo ser considerada como base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

A DICAP apontou que houve atraso no encaminhamento dos documentos, contudo, tendo considerado o mesmo irrelevante, não sugeriu a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, parágrafo exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que a verba denominada “progressão funcional” caracteriza passagem para nível salarial superior na carreira, trazendo reflexos na concessão de adicionais, acolho o opinativo da representante do Parquet especializado propugnando por que seja a inativação em apreço apreciada como ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Como é possível a ocorrência de dano ao erário, determino, além da providência do art. 303 do Regimento Interno (edição de novo ato), a instauração, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo controle interno do Poder Legislativo Municipal, de tomada de contas especial, para quantificar o débito e apurar responsabilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como ilegal a inativação em apreço, negando-lhe o respectivo registro;  
II- Determinar, além da providência do art. 303 do Regimento Interno (edição de novo ato), a instauração, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo controle interno do Poder Legislativo Municipal, de tomada de contas especial, para quantificar o débito e apurar responsabilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



**PROCESSO Nº: 110929/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: JOSEFA ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, PAULO MAC DONALD GHISI, MARCIA APARECIDA DA SILVA, JOSEFA ALVES DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

ACÓRDÃO Nº 3210/15 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Josefa Alves da Silva, ocupante do cargo de ajudante de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.954, publicada no Diário Oficial do Município Foz do Iguaçu nº 1.676, de 06/02/2012 (fl. 022 da peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 01/03/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 14760/12 – peça processual nº 007) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondiam aos interessados e responsáveis pelo ato, o que foi posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 10207/12 – peça processual nº 008).

A DICAP (Parecer nº 8753/13 – peça processual nº 012) opina por diligência à origem, a fim de que o ente corrija o cálculo do benefício.

Por meio do Despacho nº 7824/13 (peça processual nº 013) a realização da diligência junto ao ente previdenciário foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6807/15 – peça processual nº 017), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8056/15 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta

dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 455733/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ATILIO NORBERTO, MARIA LUIZA GONÇALVES, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, MARIA LUIZA GONÇALVES**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3211/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Luiza Gonçalves, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Decreto nº 104, publicado no Diário Oficial do Município, de 23/04/2012 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 06/07/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 44 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5876/13 – peça processual nº 015) solicita a realização de diligência ao Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para que esclarecesse: a) a ausência da certidão hábil a comprovar o cumprimento dos requisitos mínimos acerca do tempo de serviço público, na carreira, no cargo e no exercício efetivo das funções de magistério; b) sobre a diferença de valores entre o salário base da servidora indicado no comprovante de remuneração (peça processual nº 006) e o valor constante do demonstrativo de cálculos (peça processual nº 007).

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 2162/13 (peça processual nº 017).

A DICAP (Parecer nº 6722/15 – peça processual nº 021), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 7885/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas

ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 487180/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: MARIA LUCIA BASSANI, ANA MARIA VIEIRA KRUGER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ANA MARIA VIEIRA KRUGER**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3212/15 - SEGUNDA CÂMARA**

ATO de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ana Maria Vieira Kruger, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Portaria nº 245/2012, publicada no jornal Tribuna nº 8.287 de 26/06/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 19/07/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DIJUR (Parecer nº 5496/3 – peça processual nº 019) entendeu legal a concessão do benefício manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 4134/13 – peça processual nº 021) opina por diligência à origem, a fim de que a entidade preste esclarecimentos acerca de possível reenquadramento da servidora.

Por meio do Despacho nº 3208/13 (peça processual nº 022) foi indeferida a solicitação ministerial, entretanto foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário para as devidas justificativas.

A DICAP (Parecer nº 5818/14 – peça processual nº 035) sugere derradeira diligência à origem, visto que o ente deixou de dar cumprimento ao Despacho.

Por meio do Despacho nº 1597/14 (peça processual nº 036) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 5416/15 – peça processual nº 043), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7469/15 – peça processual nº 045), acolhe as justificativas prestadas pelo Município, opinando pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 518204/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA, ORLEI ANTUNES DA SILVA, ORLEI ANTUNES DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3213/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Orlei Antunes da Silva, ocupante do cargo de guardião, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto nº 3.150/2012, publicado no Órgão Oficial do Município de Fazenda Rio Grande nº 753, de 12/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 15420/13 – peça processual nº 030) sugere diligência à origem, a fim de que o ente previdenciário preste esclarecimentos.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski

(Parecer nº 10532/13 – peça processual nº 031), pugna por diligência ao ente previdenciário.

Por meio do Despacho nº 5116/13 (peça processual nº 032) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 6449/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8075/15 – peça processual nº 038), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA



Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 518557/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3214/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Moreira da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 221/2012, publicada no jornal Paraná nº 775 de 06/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 02/08/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 1648/14 – peça processual nº 019) sugere concessão de contraditório à origem, a fim de que o ente previdenciário preste esclarecimentos acerca da ausência de documentos previsto na Instrução Normativa nº 069/2012.

Por meio do Despacho nº 525/14 (peça processual nº 021) foi indeferida a solicitação da unidade técnica, entretanto foi autorizada a realização de diligência ao Município de Wenceslau Braz.

A DICAP (Parecer nº 4290/15 – peça processual nº 027), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8090/15 – peça processual nº 029), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade

de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiccienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 654957/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, MARCIA MARIA DE CAMPOS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, MARCIA MARIA DE CAMPOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ANNIE CAROLINNE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3215/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.



**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Marcia Maria de Campos, ocupante do cargo de professor, 1º vínculo, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 3.983, publicada no Diário Oficial do Município Foz do Iguaçu nº 1.718 de 03/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/09/2012, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 147 dias.

A DICAP (Parecer nº 15417/13 – peça processual nº 020) inclina-se pela aplicação de multa ao gestor, devido o atraso no encaminhamento da documentação, opinando por diligência à origem, para que se manifeste.

Por meio do Despacho nº 4687/13 (peça processual nº 022) foi indeferido o requerimento da unidade técnica.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 12295/13 – peça processual nº 023), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 6338/13 (peça processual nº 025) foi encaminhado os autos à unidade técnica, a fim de promover instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 21850/13 – peça processual nº 025) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 17168/13 – peça processual nº 026), opina pelo registro do ato.

Por meio do Despacho nº 7354/13 (peça processual nº 027) os autos foram remetidos à Diretoria de Atos de Pessoal, para que se manifestasse acerca da aplicação de multa.

A DICAP (Parecer nº 6785/15 – peça processual nº 028) opina pela legalidade, sem a aplicação de multa devido ao atraso no encaminhamento da documentação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8141/15 – peça processual nº 030), opinou pelo registro do ato, sem a aplicação de multa.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos

procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 658952/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TANIA BEATRIZ FORTES VERASTEGUI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TANIA BEATRIZ FORTES VERASTEGUI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3216/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Tania Beatriz Fortes Verastegui, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 587, publicada no Diário Oficial do Município nº 50, de 05/07/2012 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 28/09/2012 (peça processual nº 001), com atraso de 55 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 17162/12 – peça processual nº 021) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 021).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 2129/12-GAJTL (peça processual nº 022) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 -Pleno), a DICAP (Parecer nº 17423/14 -peça processual nº 026), verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, porém opinou pela realização de diligência ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que esclarecesse a questão da Certidão de Tempo de Contribuição Municipal em que há períodos divergentes dos apresentados pelo INSS na Certidão de Tempo de Contribuição e a incongruência entre a licença sem vencimentos



apontada na Certidão de Sala-de-aula com a da Certidão de Tempo de Contribuição.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 6059/14 (peça processual nº 026).

A unidade técnica (Parecer nº 6625/15 - peça processual nº 030) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7822/15 – peça processual nº 031), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 13355/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DIRCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DIRCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3217/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Dircélia de Fátima Oliveira, ocupante do cargo de cozinheira, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.073, publicada no Diário Oficial do Município nº 092 de 04/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 09/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6701/15 – peça processual nº 022) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 8046/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para



concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 15943/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ ROBERTO MUSSI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALKÍRIA WIZIACK ZAITH DE PAULI, LUIZ ROBERTO MUSSI ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR

62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3218/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Luiz Roberto Mussi, ocupante do cargo de guarda municipal, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 1.091, publicada no Diário Oficial do Município nº 093, de 06/12/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 10/01/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6715/15 – peça processual nº 022) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8017/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:



Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 90600/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE HENRIQUE DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JOSE HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3219/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência para reserva remunerada com proventos proporcionais do Cabo Policial Militar Jose Henrique da Silva, com fundamento no art. 157, § 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 1.943, de 23 de junho de 1954, conforme Resolução nº 5604, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.752, de 11/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 25/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 199 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 11508/13 – peça processual nº 021) opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que informasse o período a que se refere o tempo contado como de contribuição “acervo não usufruído e computado em dobro como tempo de serviço”.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4206/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 20112/13 - peça processual nº 028) verificou o cumprimento da diligência, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 17046/13 – peça processual nº 031), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo que a possibilidade de contagem de tempo fictício não se coaduna com a ordem constitucional vigente, uma vez que o § 10º do art. 40 da Carta da República trata-se de regra geral, em atenção aos princípios gerais que regem a matéria previdenciária. Para tanto, tem aplicação inclusive aos militares, ainda que o artigo 42 da Constituição Federal não faça remissão ao mencionado

dispositivo.

Por meio do Despacho nº 2478/14 (peça processual nº 033) foi determinada a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que fossem trazidos aos autos os fundamentos legais e jurídicos da contagem de tempo fictício, a despeito do texto constitucional.

A unidade técnica (Parecer nº 6940/15 - peça processual nº 048) verificou o cumprimento da diligência determinada, opinando ao final pelo registro do ato e instauração de incidente de inconstitucionalidade acerca do art. 144, § 1º e art. 124, § 10 da Lei Estadual nº 1.943/54.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 8048/15 – peça processual nº 049), opinou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborava a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Ainda, ressalvo minha opinião quanto à equivocada autuação do processo. Em vez de constar como reserva remunerada, o processo foi autuado como aposentadoria, e, depois, como ato de inativação. Ora, tanto formalmente (a reserva remunerada é tratada em artigo e capítulo distintos daqueles em que é objeto a aposentadoria dos servidores públicos na Constituição Federal) quanto materialmente (por exemplo, o retorno à atividade tem previsão diferente e mais célere e simples do que nos casos de aposentadoria) são distintos os institutos da reserva remunerada e da aposentadoria.

Também considero impróprio abarcar aposentadorias e reservas remuneradas sob a denominação genérica de atos de inativação, já que têm naturezas distintas



conforme já defendido acima. Também não vejo que seja de bom alvitre suprimir a autuação de processos como reserva remunerada por norma regulamentar ou infralegal, haja vista que há expressa previsão no art. 11, inciso V, da Lei Orgânica, considerando-as como gêneros distintos, o que, aliás, realmente são.

Retornando ao exame da reserva remunerada, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Discute-se a possibilidade de aplicação da vedação contida no § 10º do art. 40 da Constituição Federal aos militares, o que impossibilitaria a incorporação como tempo de contribuição do período intitulado “curso de faculdade”.

O referido dispositivo consta na Seção II (Dos Servidores Públicos), enquanto que a regulamentação dos militares consta da Seção III (Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), o § 1º do art. 42 da Constituição Federal[3] expressamente indica os dispositivos constitucionais que devem ser aplicados aos militares, rol que não inclui o art. 40, § 10º, no que me resta supor que se fosse a intenção do legislador vedar aos militares a contagem de tempo fictício, como o fez para os servidores civis, teria feito mediante remissão no § 1º do art. 42; assim sendo, ao meu ver, a aplicação da referida vedação aos militares constituiria indevida interpretação extensiva de norma constitucional, não cabendo a este relator vedar o que o legislador não quis, especialmente para prejudicar o interessado.

Deixo de acolher, portanto, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade feita pela unidade técnica.

Superada esta questão, não havendo divergência quanto aos demais requisitos legais, propugno por que seja a reserva remunerada em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a reserva remunerada em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

PROCESSO Nº: 96889/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ARI DE FREITAS, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN

(OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3220/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Ari de Freitas, ocupante do cargo de agente penitenciário, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 5.507, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.746, de 03/07/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 26/02/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 208 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 9464/13 – peça processual nº 019) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 019), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 8209/13 – peça processual nº 020).

A unidade técnica verificou que os cálculos dos proventos apresentam verbas transitórias em sua composição, opinando pelo sobrestamento do feito até decisão definitiva do Prejulgado nº 45357/08.

Por meio do Despacho nº 1042/13-GAJTL (peça processual nº 021) foi determinado o sobrestamento dos autos até decisão definitiva do referido processo.

Após nova decisão (Acórdão nº 3155/14 - Pleno), a DICAP (Parecer nº 13037/14 - peça processual nº 023) verificou que as verbas transitórias foram calculadas de acordo com o entendimento exarado no referido acórdão, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 13357/14 – peça processual nº 027), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que justificasse ausência de certidão do INSS referente ao período vinculado ao RGPS bem como da declaração devidamente firmada de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 4419/14 (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 6698/14 – peça processual nº 048), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7921/15 – peça processual nº 049), opinou pela legalidade e registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Reservalo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despiciecia a forma de que se revestem.



Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 139630/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE PROENÇA,

WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ADVOGADO /

PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO

(OAB/PR 62837), GERALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN

(OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS

HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838),

MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA,

ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE

MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3221/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Proença, ocupante do cargo de cozinheiro, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 226/2012, publicada no Diário Oficial do Município nº 026, de 03/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 014), retificada pela Portaria nº 232, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 037, de 25/02/2013 (fl. 002 da peça processual nº 014), tendo sido protocolada em 12/03/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6811/15 – peça processual nº 022) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8019/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.  
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 202545/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, DORALICE LOBO DE ALMEIDA MIRANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FÁTIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3222/15 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Doralice Lobo de Almeida Miranda, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, c/c o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, conforme Resolução de Aposentadoria nº 5.798, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.758, de 19/07/2012 (fl. 003 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 02/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 227 dias.

A DICAP (Parecer nº 8070/13 – peça processual nº 019) inclina-se pela aplicação de multa ao gestor, bem como pela negativa do ato, possibilitando o contraditório em razão da ausência de indicação do valor dos proventos no ato.

Por meio do Despacho nº 1924/13 (peça processual nº 020) foi indeferida a solicitação da unidade técnica.

A DICAP (Parecer nº 11401/13 – peça processual nº 021) verifica que constam verbas transitórias nos proventos da segurada, opinando pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 2918/13 (peça processual nº 023) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no Prejudicado nº 4535-7/08.

A DICAP (Parecer nº 10530/14 – peça processual nº 025) após o retorno na tramitação dos autos sugere diligência à origem, a fim de que sejam juntados os documentos faltantes.

Por meio do Despacho nº 3116/14 (peça processual nº 026) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 6737/15 – peça processual nº 032), após o cumprimento da

diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 7932/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e o representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação, contudo foi verificado um atraso de 227 dias.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA



Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 237314/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EVELISE KOPPE BASSANI GUERI**

**ADVOGADO /**

**PROCURADOR: FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3223/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Evelise Koppe Bassani Gueri, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Portaria nº 292, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 041 de 01/03/2013 (fl. 001 da peça processual nº 015), tendo sido protocolada em 16/04/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo normativo.

A DICAP (Parecer nº 6816/15 – peça processual nº 023) manifesta-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 8020/15 – peça processual nº 024), opinou pelo registro do ato.

**VOTO[1]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é

verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 262637/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA**

**INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO, ALCIDES FERNANDES DOS ANJOS**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3224/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Alcides Fernandes dos Anjos, ocupante do cargo de auxiliar de contabilidade, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Decreto nº 019, publicado no Diário Oficial do Município nº 2.573, de 13/05/2012 (peça processual nº 019), tendo sido protocolada em 30/04/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 322 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 1643/15 – peça processual nº 025) solicita a



realização de diligência ao Município de Paranapoema para que justifique a ausência da declaração de não acúmulo de nenhum outro cargo, emprego ou função pública.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 949/15 (peça processual nº 027).

A DICAP (Parecer nº 6350/15 – peça processual nº 041), após o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7490/15 – peça processual nº 042), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 355228/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: NOE CALDEIRA BRANT, VICENTE RIGUEIRA NETO, APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3225/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Vicente Rigueira Neto, ocupante do cargo de auxiliar serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Portaria nº 176, publicada no Diário Oficial do Município, de 08/05/2013 (peça processual nº 020), tendo sido protocolada em 03/06/2013 (peça processual nº 001), respeitando o prazo normativo.

A unidade técnica (Parecer nº 11767/14 – peça processual nº 023) opinou pela realização de diligência ao Município de Tapejara para que prestasse esclarecimentos acerca do laudo médico juntado.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 3363/14 (peça processual nº 024).

A DICAP (Parecer nº 2128/15 - peça processual nº 035) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 2302/14 – peça processual nº 036), opinou pela realização de diligência ao Município de Tapejara para que justificasse a ausência de declaração firmada pelo servidor de não percepção de proventos de aposentadoria alusivos a empregos públicos do RGPS, ressalvados os cargos, empregos e funções públicas acumuláveis, na forma da Constituição Federal.

A DICAP (Parecer nº 6602/15 - peça processual nº 041) verificou o cumprimento da diligência determinada, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 7829/15 – peça processual nº 042).

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em



que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de julgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 437348/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA HELENA FERNANDES PINHEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3226/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Vera Helena Fernandes Pinheiro, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 9287, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.956, de 13/05/2013 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 03/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 21 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 4994/14 – peça processual nº 020) solicita a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que: a) prestasse esclarecimentos sobre o cargo e carga horária do qual decorre a aposentadoria informada na declaração, bem como justificasse a ausência de declaração quanto à acumulação de cargos e empregos; b) apresentasse o demonstrativo de cálculo das aulas extraordinárias.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 1493/14 (peça processual nº 022).

A DICAP (Parecer nº 5982/15 – peça processual nº 037), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7317/15 – peça processual nº 039), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas não sugeriu a aplicação de multa em face da reiterada jurisprudência deste Tribunal; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou



seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 483633/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, LILLIAM WISCHRAL JAYME, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI,

OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3228/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Transposição inconstitucional de cargo. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Lilliam Wischral Jayme, ocupante do cargo de auditor fiscal, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 47 de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 8.705, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.915, de 12/03/2013 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 18/07/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 98 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 690/15 – peça processual nº 019) solicitou a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que esclarecesse o motivo pelo qual a inativação da servidora se deu no cargo de Auditor Fiscal, sendo que a mesma ingressou no serviço público estadual no cargo de Agente Fiscal.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 589/15 (peça processual nº 021).

A DICAP (Parecer nº 4284/15 – peça processual nº 026) verificou o cumprimento da diligência, porém, verificou que a servidora foi nomeada inicialmente para o cargo de agente fiscal, cujo requisito de escolaridade era possuir 2º grau, e que em decorrência da Lei Complementar Estadual nº 92, que regulamentou e reestruturou a carreira dos servidores do fisco estadual, houve a transposição dos agentes fiscais para o cargo de auditor fiscal. Por fim, entendeu que o caso em apreço configura transposição de cargo, infringindo as regras constitucionais.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 6354/15 – peça processual nº 028), opinou pela realização de diligência ao PARANAPREVIDENCIA, para que justificasse a ausência dos documentos necessários à comprovação da legalidade do reenquadramento da servidora.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 2622/15 (peça processual nº 029).

A unidade técnica (Parecer nº 6990/15 – peça processual nº 033) verificou que não foram juntados documentos que comprovassem a legalidade do reenquadramento, opinando ao final pela negativa de registro do ato em face da transposição de cargos ocorrida.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8080/15 – peça processual nº 034), se manifestou pela negativa de registro do ato diante da ilegalidade do reenquadramento.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso, mas deixa de sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em razão do Termo de Ajustamento de Gestão realizado entre o PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas (protocolo nº 532154/13); a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo



despicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

As manifestações da unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas convergem para a negativa de registro do ato, entendendo ilegal a transposição de cargo ocorrida.

A servidora foi nomeada para exercer o cargo de agente fiscal – AF2, conforme Resolução nº 5856, de 10/11/1980 (fl. 003 - peça processual nº 005). À época, a estrutura de tal cargo era regida pela Lei Estadual nº 7051, de 04/12/1978, que em seu art. 7º[3] estabelecia como requisito para investidura possuir o segundo grau completo de escolaridade.

A alteração decorreu da Lei Complementar Estadual nº 92[4], de 05/07/2002, que dispôs sobre a organização e as atribuições da carreira de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.

Em seu art. 156 determinou a transposição do cargo de agente fiscal para o de auditor fiscal, cujos requisitos para nomeação estavam previstos no art. 21, dentre os quais possuir grau de instrução superior completo, conforme inciso VI[5].

Em caso análogo já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1030, em que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei Complementar Estadual nº 81, do Estado de Santa Catarina, que transformou cargos de nível médio em cargos de nível superior, estabelecendo forma de investidura em carreira diversa da qual o servidor ingressou:

**CONSTITUCIONAL.SERVIDOR PÚBLICO. ESCRIVÃO DE EXATORIA E FISCAL DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO : ESTADO DE SANTA CATARINA.** Lei Complementar nº 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina.

I – Transformação, com os seus ocupantes, de cargos de nível médio em cargos de nível superior. Espécie de aproveitamento. Inconstitucionalidade, porque ofensivo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

II – ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade dos Anexos I e II-55 e II-56 da Lei Complementar 81, de 10.03.93, do Estado de Santa Catarina. (ADI 1030, Rel. Min. Carlos Veloso, julgamento em 22-08-1996, Plenário, DJ de 13-12-1996.)

A declaração de inconstitucionalidade baseou-se na análise da natureza dos cargos e seus requisitos para investidura, os quais eram incompatíveis entre si. Entendimento este já pacificado pela Suprema Corte:

"O texto constitucional em vigor estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. É inconstitucional a chamada investidura por transposição." (ADI 3.332, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 14-10-2005.) No mesmo sentido: RE 565.603-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 27-10-2009, Primeira Turma, DJE de 27-11-2009. Vide: ADI 1.222, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 6-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003.

"É certo que, no julgamento da ADI 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e da ADI 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie, este colendo Tribunal entendeu que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados não viola a exigência da prévia aprovação em concurso público, 'desde que haja uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso'. Sucede que, à luz dos textos normativos hostilizados, resta patenteado que o cargo efetivo de carcereiro em nada se identifica com o de detetive." (ADI 3.051, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 28-10-2005.)

"Viola o art. 37, II, da CF o disposto no art. 23 do ADTC do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela EC 45/2000, que determina a incorporação, sem concurso público, de policiais civis em situações específicas à carreira de delegado de polícia." (ADI 2.939, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 26-3-2004.)

Dessa forma, verifica-se que o aproveitamento realizado pela Lei Complementar Estadual nº 92 não considerou a natureza e complexidade dos cargos envolvidos, uma vez que transformou cargos de nível secundário (agente fiscal AF2) em cargos de nível superior (Auditor Fiscal), eximindo seus ocupantes de prestar concurso público.

Propugno, portanto, por que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro com o consequente cumprimento do previsto no art. 302 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como ilegal a aposentadoria em análise, negando-lhe o respectivo registro, com o consequente cumprimento do previsto no art. 302 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 7º. A série de classes de Agente Fiscal 2 (AF-2), privativa de quem possua escolaridade de segundo grau completo, é composta de 3 (três) classes com a seguinte simbologia:

4. Revogada pela Lei Complementar Estadual nº 131, de 29 de setembro de 2010.

5. Art. 21. Será nomeado para o cargo de Auditor Fiscal quem preencher os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter sido aprovado em concurso público para a carreira de Auditor Fiscal;

III - haver cumprido as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ter boa conduta;

VI - possuir grau de instrução superior completo;

PROCESSO Nº: 818848/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELY HASS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, FRANCISCO CHAGAS BRITO DA SILVA, RUBBIA GUTIERREZ DA SILVA, TRINDADE GUTIERREZ FORNIELES DA SILVA, RUBBIA GUTIERREZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3247/15 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Trindade Gutierrez Fornieles da Silva e Rubbia Gutierrez da Silva, em função do falecimento do servidor Francisco Chagas Brito da Silva, com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal, conforme Ato de Benefício Previdenciário nº 79965/13, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.073, de 25/10/2013 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 18/11/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), respeitando o prazo



normativo.

A DICAP (Parecer nº 11583/14 – peça processual nº 016) opina pelo sobrestamento do feito.

Por meio do Despacho nº 3390/14 (peça processual nº 017) foi determinado o sobrestamento dos autos até a decisão definitiva no processo de aposentadoria nº 606120/13.

Após nova decisão, a DICAP (Parecer nº 6386/15 – peça processual nº 019) entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 7584/15 – peça processual nº 020), opinou pelo registro do ato.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, resalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da pensão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a pensão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a pensão em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 791130/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, MANOEL RODRIGUES DA SILVA,

MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, WALTER LUIZ

GUERLLES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA

SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3248/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida a Manoel Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 1º, da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Decreto nº 2.010/2012, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.777, de 02/10/2012 (fl. 002 - peça processual nº 007), revogado pelo Decreto nº 2.468/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1.960, de 15/10/2013 (fl. 006 da peça processual nº 026), tendo sido protocolada em 23/11/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 22 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 19652/12 – peça processual nº 014) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 014), o que foi posteriormente corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 14214/12 - peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DIJUR verifica irregularidades no cálculo dos proventos, solicitando abertura de contraditório.

Foi determinada diligência para verificação do atendimento à paridade e esclarecimentos acerca da data em que surtiram os efeitos financeiros da revisão, conforme Despacho nº 447/13 (peça processual nº 016).

A Maringá Previdência (peça processual nº 019) presta esclarecimentos acerca do cálculo da revisão e dos efeitos financeiros do ato.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 14953/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 10225/13 – peça processual nº 022), não se opôs ao registro do ato.

Foi determinada diligência para esclarecimentos acerca da data dos efeitos financeiros do ato, do pagamento da verba “abono salarial” e para apresentação da evolução salarial do cargo do servidor falecido (Despacho nº 6362/13 – peça processual nº 023).

Quanto ao abono salarial, a Maringá Previdência (peça processual nº 026) defende que: a) o presente processo de revisão não é meio adequado para o questionamento da referida verba, pois se presta somente à análise do atendimento à Emenda Constitucional nº 070/2012; b) que infringiria o princípio da legalidade e do contraditório a exclusão do abono salarial sem concessão de contraditório ao beneficiário; c) que não há irregularidade na concessão do abono, pois foi regularmente concedido mediante lei de caráter geral, que não exigiu a incidência de contribuição previdenciária; d) que a exclusão do referido abono implicaria em desrespeito ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício previdenciário; e) que todos os servidores municipais aposentados (cerca de dois mil) recebem o referido abono, além dos milhares de servidores ativos do município de Maringá, constituindo ofensa ao princípio da igualdade e da isonomia remuneratória a cessação desta verba apenas com relação a um beneficiário; f) que os servidores públicos municipais não podem ser prejudicados pela demora da Administração



Pública Municipal em realizar novo plano de carreira e incorporar o abono salarial aos seus salários; g) que quando for implantado o novo plano de carreira, passará a incidir contribuição previdenciária sobre a referida verba, sendo que, até a edição da nova lei, os servidores têm direito adquirido ao recebimento do abono salarial, em atenção ao princípio da segurança jurídica; h) que o abono foi concedido em razão da defasagem no salário dos servidores municipais que aguardam o novo plano de carreira do poder executivo municipal, conforme Lei Complementar Municipal nº 649/2007, só podendo tal lei deixar de ser aplicada caso seja revogada ou declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário; i) que cabe a Maringá Previdência atuar conforme a lei, não podendo interferir na política de remuneração dos servidores públicos municipais; j) que não é possível anular atos que gerem efeitos favoráveis aos destinatários após decorridos 05 anos; k) que aplica-se, ao caso, o princípio da dignidade da pessoa humana, em contraposição ao princípio contributivo; h) que não houve prejuízo à Maringá Previdência, na medida em que o servidor foi admitido antes de 31/12/2003, fazendo parte, portanto, do fundo financeiro da Maringá Previdência e não do seu fundo de natureza previdenciária, nos termos do art. 62 e do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 749, de 17/12/2008[1].

A DICAP (Parecer nº 5395/14 – peça processual nº 027) entendeu que o pagamento da verba “abono salarial” ofendeu o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência, manifestando-se pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar o abono salarial pego pelo município de Maringá.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 5919/14 – peça processual nº 028), entendeu que a incorporação da verba “abono salarial”, sem a incidência de contribuição previdenciária, afrontou o art. 40 da Constituição Federal, sendo inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 649/2007, motivo pelo qual opinou pela negativa de registro da presente revisão e, em razão do histórico de processos questionando a incorporação da referida verba, pela instauração de tomada de contas extraordinária.

A Maringá Previdência (petição intermediária nº 444275/14 - peça processual nº 029) manifestou-se acerca das questões apontadas pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho nº 1877/14 (peça processual nº 031) forma os autos encaminhados à unidade técnica para instrução conclusiva.

A DICAP (Parecer nº 6246/15 – peça processual nº 032) verificou as justificativas apresentadas pela origem e, citando decisão anterior deste tribunal em caso análogo, manifestou-se pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 7434/15 – peça processual nº 033), opinou pelo registro do ato.

A unidade técnica informou que não houve atraso no encaminhamento do processo, contudo foi verificado um atraso de 22 dias; o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se manifestou.

VOTO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades

técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 62. O Regime Próprio de Previdência deverá ser financiado mediante modelo de divisão de massas, adoção imediata e crescimento gradual do regime de capitalização para parte da massa de segurados e extensão deste regime de financiamento para os futuros segurados.*

*Parágrafo único. Para efeito deste artigo r nos termos estabelecidos em avaliação atuarial, o conjunto de beneficiários do Programa de Previdência será segregado em Fundos de Natureza Previdenciária distintos, assim considerados o Fundo Previdenciário e o Fundo Financeiro.*

*Art. 63. O Fundo Financeiro terá por finalidade o custeio dos benefícios dos atuais segurados inativos e pensionistas e dos atuais segurados ativos admitidos até 30 de dezembro de 2033.*

*2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.*

*3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:*

*I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;*

*II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;*

*III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;*

*V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;*

*VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.*

*§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 19493/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ATALIBA**

**GONÇALVES, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3249/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Ataliba Gonçalves, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 283/2012, publicada no jornal Folha Extra nº 835, de 23/10/2012 (fl. 002 da peça processual nº 029), tendo sido protocolada em 14/01/2013, conforme o sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 53 dias.

A DIJUR (Parecer nº 2529/13 – peça processual nº 012) sugere diligência à origem,



a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 475/13 (peça processual nº 014) a realização da diligência foi autorizada.

A DICAP (Parecer nº 8163/13– peça processual nº 017) opina pela negativa de registro, visto que o ente previdenciário deixou de dar cumprimento ao Despacho, ainda sugere a abertura de processo de tomada de contas extraordinária para averiguação de eventual dano ao erário e ofensa ao prejulgado nº 006.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Angela Cassia Costaldello (Parecer nº 5413/13 – peça processual nº 018), manifesta-se pela negativa do registro, bem como por instauração de tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho nº 899/13 (peça processual nº 019) foi determinada a realização de diligência à origem, a fim de que o ente desse cumprimento ao Despacho nº 475/13.

A DICAP (Parecer nº 18117/13– peça processual nº 022) reitera a sua manifestação anterior, visto que novamente o ente deixou de dar cumprimento ao Despacho.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 13796/13 – peça processual nº 023), opina pela negativa de registro e reitera o pedido de instauração de tomada de contas extraordinária.

Por meio do Despacho nº 4437/14 (peça processual nº 025) foi determinada a realização de diligência à origem.

A DICAP (Parecer nº 6252/15– peça processual nº 031) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7948/15 – peça processual nº 033) opina pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público, não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantêm os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 49503/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOÃO KOSTIUKI**

**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**ACÓRDÃO Nº 3250/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a João Kostiuki, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Portaria nº 285/2012, publicada no jornal Folha Extra nº 835, de 23/10/2012 (fl. 008 da peça processual nº 031), retificada pela Portaria nº 237/2015, publicada no jornal Folha Extra nº 1.348, de 12/06/2015 (peça processual nº 033), tendo sido protocolada em 01/02/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 71 dias.

A DICAP (Parecer nº 5871/15 – peça processual nº 026) opina por diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2736/15 (peça processual nº 027) foi autorizada a realização da diligência ao ente previdenciário.

A DICAP (Parecer nº 6917/15 – peça processual nº 034) após o cumprimento da diligência determinada entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 8112/15 – peça processual nº 035), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

#### VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.



Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 538101/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARCIA VETTORAZZI, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANNE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3251/15 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Marcia Vettorazzi, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 6.459, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.784, de 24/08/2012 (fl. 003 da peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 06/08/2013, conforme sistema corporativo (Ágiles), com um atraso de 317 dias.

A DICAP (Parecer nº 8842/14 – peça processual nº 013) inclina-se pela negativa de registro, sugerindo diligência à origem, a fim de que o ente preste esclarecimentos.

Por meio do Despacho nº 2513/14 (peça processual nº 015) foi autorizada a realização da diligência.

A DICAP (Parecer nº 6046/15 – peça processual nº 020) após o cumprimento da diligência entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pela legalidade e registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7951/15 – peça processual nº 022), opinou pelo registro do ato.

A DICAP informou o atraso no encaminhamento da documentação, sem, contudo, sugerir a aplicação de multa; a representante do Ministério Público, não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.



Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 569619/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ADENIR LUIZ MOREIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARD BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,

HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3254/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Revisão de Proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria por invalidez concedida a Adenir Luiz Moreira, com fundamento no art. 1º da Emenda Constitucional nº 070, de 29 de março de 2012, conforme Resolução nº 7290, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.811, de 03/10/2011 (peça processual nº 007), tendo sido protocolada em 16/08/2013 (peça processual nº 001), com atraso de 287 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 18116/14 – peça processual nº 014) solicita a realização de diligência ao PARANAPREVIDÊNCIA para que para que comprovasse que foi atendida a paridade, apresentando a evolução salarial do cargo ocupado pelo servidor, a qual deveria abranger o valor de seu vencimento básico desde a data da aposentadoria até a data do ato revisional, bem como para que demonstrasse que não houve redução dos proventos na concessão da revisão, apresentando a ficha financeira do servidor referentes ao mês de fevereiro e março de 2012.

A diligência foi determinada por meio do Despacho nº 5756/14 (peça processual nº 015).

A DICAP (Parecer nº 6026/15 - peça processual nº 020) verificou que a diligência foi devidamente cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 7954/15 – peça processual nº 022), se manifestou pelo registro do ato.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; a representante do Ministério Público não se manifestou.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades



técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 268868/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 148/15 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual – Município de Serranópolis do Iguaçu – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPC pela Aprovação. Pela Regularidade das Contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF nº 523.948.839-87, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2722/15 (peça 46), opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 7101/15 (peça 47), opina no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Prévio pela regularidade das Contas.

É o relatório.

VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais, e o Ministério Público de Contas, ao pugnar pela Regularidade das Contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, haja vista que, conforme

documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF nº. 523.948.839-87, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº. 2722/15 da Diretoria de Contas Municipais e parte do Parecer nº. 7101/15 do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF nº. 523.948.839-87, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Serranópolis do Iguaçu, exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Ferri, CPF nº. 523.948.839-87, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 488630/09**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ELIANE DO ROCIO GREIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1786/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 50403/15 (peças nº 47/48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 174319/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1788/15**

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para nova análise, em face de novos documentos juntados pelo interessado.

Gabinete, em 21 de julho de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 750131/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO LUZ E VIDA DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, ELIEZER JOSÉ FONTANA, ELY DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1789/15**

Encaminhe-se o presente à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que informe a data da "publicação" bem como, "a data em que deveria ser publicado o Instrumento de Transferência" - Cod. 409 – da Instrução 2662/13, e as informações do item Cód. 503 e 507 da mesma Instrução.

As datas que serão informadas são necessárias à emissão do Acórdão, pois em "Recurso de Revista" o Acórdão poderá sofrer "Embargos de Declaração" ou até



mesmo pedido de nulidade.  
Gabinete, em 21 de julho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 144014/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, ORLANDO ALVES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS LAZARETTI, ADEMAR ALVES DA SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1790/15**

Determino a remessa do feito à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que especifique o número de dias de atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais no SIT, em violação aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após, retornem conclusos.  
Gabinete, em 21 de julho de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO N.º - 259333/11**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA**  
**DESPACHO - 700/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de MARINEZ BALDIN CROTTI no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO da MARINEZ BALDIN CROTTI, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3231/15 (Peça 17), da Douta Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.  
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, bem como dos Srs. JONATAS FELISBERTO DA SILVA e LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 3231/15 (Peça 17), da Douta Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 17 de julho de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 544214/15**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR**  
**INTERESSADO - MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES**  
**DESPACHO - 701/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido

no Parecer n.º 92/15 DAT (peça n.º 20) e no Parecer n.º 8859/15 – SMPJTC (peça n.º 22), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.  
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 20 de julho de 2015.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 273953/13**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES**  
**DESPACHO - 702/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PEABIRU, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 866/15 (Peça 28), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.  
Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.  
GCFAMG em 20 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO N.º - 498859/15**  
**ASSUNTO - PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO**  
**DESPACHO - 711/15 – GCFAMG**

Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da Sra. MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 9020/15 (Peça 15), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.  
GCFAMG em 21 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 256312/14**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADO: MARIA ELENA BARP, ELOIZA ALVES DE MORAES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1530/15**

1. Considerando a possibilidade de ser aplicada, nestas contas, disposição contida no § 7º[1] do artigo 248 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluído na autuação o nome da senhora Maria Gorete



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Marca, responsável técnica pela contabilidade, conforme indicado à fls. 04 da peça 38, além do nome do senhor Ricardo Endrigo, atual prefeito do Município de Medianeira, que apresentou defesa, segundo se observa da peça 44, procedendo-se, em seguida, à citação da senhora Maria Gorete Marca, e à intimação do senhor Ricardo Endrigo e dos demais interessados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, no que couber, acerca dos apontamentos[2] contidos na Instrução nº 2947/15-DCM (peça 49), apresentando as justificativas e documentos necessários, haja vista que a Fundação de Amparo a Cultura e Educação de Medianeira foi extinta, cujos bens, direitos e obrigações foram revertidos ao Município, cabendo, portanto, a manifestação de todos os interessados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

1. § 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

2. "Restrição - Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" (peça 49 – fls. 01/06)

**PROCESSO Nº: 1085568/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS**

**INTERESSADO: JOÃO JOSÉ TAVARES**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 1536/15**

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Lupionópolis, para fins de obtenção de transferências voluntárias.

Na sequência (peças nº 5 a 10) o ente encaminhou documentos relativos à prestação de serviços de plantão médico que julgou oportunos na instrução do pedido.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3065/15, inicialmente delineou o arcabouço normativo que rege a matéria. Na análise do caso específico, assim concluiu:

Constata-se na documentação enviada pelo Interessado (peça 7), que o contrato 2213 firmado com a empresa E S CHAVES E CIA LTDA, tem como objeto a prestação de serviços médico-hospitalar, incluindo partos, puerpério, cirurgias, internamentos, urgências, emergências e ambulatório, prestados no horário noturno e finais de semana.

Entende a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de serviços de plantonistas para o Município, para atendimento de emergências, pode ser considerada complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal. Assim, quando identificada a contratação de serviços desta natureza, esta Diretoria tem procedido ao recálculo da despesa com pessoal com a exclusão destes serviços, mantendo-se, no entanto, os demais valores referentes aos serviços de responsabilidade do Município, assim entendidos os atendimentos previstos na Portaria 2.488/11/MS, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica.

Face ao exposto, entende esta Diretoria que as despesas no valor total incluído no item Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34), referentes ao contrato analisado, por se tratar da contratação de plantonistas para atendimento de emergências, devem ser excluídas para o recálculo dos índices.

(...)

Diante do recálculo elaborado com os esclarecimentos oferecidos pela municipalidade, concluímos que o Executivo atingiu os índices de 55,93% (cinquenta e cinco vírgula noventa e três por cento) de Despesa Total Com Pessoal no 2º semestre/2013, 53,26% (cinquenta e três vírgula vinte e seis por cento) no 1º quadrimestre/2014, 52,10% (cinquenta e dois vírgula dez por cento) no 2º quadrimestre/2014, e 51,43% (cinquenta e um vírgula quarenta e três por cento) no 3º quadrimestre/2014, cumprindo no exercício de 2014 com o disposto no art. 20 da LRF.

Por fim, a Unidade Técnica, em caso de deferimento do pedido de recálculo, pugnou pelo retorno dos autos para registro e análise do pleito de certidão.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8978/15, manifestou-se pela recomposição do índice de despesa total com pessoal do Poder Executivo, conforme proposto pela Unidade Técnica.

2. Em conformidade com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e com a anuência do Ministério Público de Contas, o cálculo do índice de pessoal do Município de Lupionópolis pode ser revisto, nos moldes da Instrução nº 3065/15, sem prejuízo de que a matéria venha a ser novamente apreciada quando da análise das contas anuais do Poder Executivo Municipal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para retificação dos índices nos sistemas e análise do pedido de Certidão.

4. Após, às demais unidades instrutivas, nos moldes do artigo 297, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 74117/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1022/15**

**SUSPENSÃO DO PROCESSO**

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante o requerimento constante na peça processual de n.º 57, solicita o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 90 dias para cumprimento da diligência determinada nestes autos.

Informa o ente que o procedimento de revisão no Sistema Gerencial de Recursos Humanos – Meta 4 impede o envio dos documentos solicitados.

Conforme o Art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento é instrumento utilizado quando a decisão do processo principal depender da verificação de determinado fato que seja objeto de outro processo. Não é o que ocorre nos presentes autos.

Contudo, com fundamento no art. 265, IV, "b" do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias ao requerente, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 241108/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1023/15**

**SUSPENSÃO DO PROCESSO**

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, mediante o requerimento constante na peça processual de n.º 68, solicita o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 90 dias para cumprimento da diligência determinada nestes autos.

Informa o ente que o procedimento de revisão no Sistema Gerencial de Recursos Humanos – Meta 4 impede o envio dos documentos solicitados.

Conforme o Art. 427 do Regimento Interno, o sobrestamento é instrumento utilizado quando a decisão do processo principal depender da verificação de determinado fato que seja objeto de outro processo. Não é o que ocorre nos presentes autos.

Contudo, com fundamento no art. 265, IV, "b" do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias ao requerente, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 55796/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,**

**LEONETE VANZELA GUIMARAES**

**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR**

**BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1064/15**

Por meio da petição n.º 553590/15 (peças 40-42), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, procuradora da PARANAPREVIDENCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 42), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2069/15 – DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação da interessada por mais 15 (quinze) dias.

3. Tendo em vista que os nomes dos procuradores relacionados à peça 42, já encontram-se na autuação, não há necessidade de promover a inclusão destes. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 32448/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA**  
**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1086/15**

Por intermédio da petição n.º 558657/15 (peça 31), o Município de Laranjal, por seu representante legal, senhor João Eliton Dutra, junta documentos.

2. A Diretoria de Execuções, no Despacho n.º 618/15 (peça 32), sugere o encaminhamento do feito à Diretoria de Controle de Atos de pessoal para manifestação acerca do protocolado.

3. Após, por meio da petição n.º 561380/15 (peça 34), o Município de Laranjal, por seu representante legal, senhor João Eliton Dutra, junta novamente documentos.

4. Recebo as peças acostadas.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestar-se acerca dos documentos juntados.

6. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 741051/12**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, EVANDRO JOSE DA CRUZ ARAUJO, ANTONIO APARECIDO CEDEMACHI, EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO DE CASTRO**  
**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1099/15**

Por meio da petição n.º 565580/15 (peça 35), o Município de Marialva, solicita prorrogação de prazo por mais 20 (vinte) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2334/15-DICAP.

2. Defiro o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 222236/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, BENEDITO DA SILVA ROCHA, MARIZA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA DOS SANTOS ROCHA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1100/15**

Por meio da petição n.º 561879/15 (peças 58 e 59), a PARANAPREVIDÊNCIA, mediante sua procuradora, senhora Daniela dos Santos Tavares, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 2952/14, bem como junta documento a fim de demonstrar que a entidade está adotando as medidas necessárias para dar cumprimento ao referido despacho.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 453629/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SILVIA DA GRAÇA SOARES**  
**PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1102/15**

Diante do contido no Parecer n.º 7678/15 (peça 32) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a

intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, superintendente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer.

2. Fica o gestor alertado que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, a ele, da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 177501/14**

**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, JUSSARA DA SILVA, CINTIA PATRICIA DA SILVA**  
**PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPARGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1103/15**

Por meio da petição n.º 569063/15 (peças 34 e 35), a PARANAPREVIDÊNCIA junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass aos funcionários ali nominados (peça 35), bem como solicita devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar cumprimento ao Despacho n.º 866/15.

2. Em face da tempestividade do pedido, defiro-o em parte prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Tendo em vista que os funcionários nominados à peça 35 já se encontram na autuação, não há necessidade de promover tal inclusão. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[2]

Matrícula 51.845-0

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.*

*Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

*2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 98/2015 deste Tribunal.*

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

**PROCESSO Nº: 49278/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87) E EDITORA KARINA LTDA - ME**  
**EDITAL Nº 106/15**

Em cumprimento ao Despacho n.º 1205/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87) e a EDITORA KARINA LTDA - ME, CNPJ



nº 81.912.818/0001-82, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 48921/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ENGEPUBLIC LTDA - ME, EDITORA KARINA LTDA - ME E ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87)**

**EDITAL Nº 107/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1206/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADO a ENGEPUBLIC LTDA - ME, CNPJ nº 05.214.434/0001-08, na pessoa de seu representante legal, a EDITORA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº 81.912.818/0001-82, na pessoa de seu representante legal, e ERON ABOUD (CPF: 638.392.299-87), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 908174/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS (CPF: 238.935.591-91)**

**EDITAL Nº 108/15**

Em cumprimento ao Despacho nº 1213/15, do Relator do processo, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS (CPF: 238.935.591-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 20 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 108107/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, JOSE MARIA FERREIRA, BILSÁ PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 854/15**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3012/14-DAT (peça nº 5), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ibiaporá – CNPJ nº 76.244.961/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiaporá – CNPJ nº 75.218.750/0001-33, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Bilsá Pereira – CPF nº 324.203.409-06;
- 4) Jose Maria Ferreira – CPF nº 063.256.379-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Evelyn Aparecida Candido Zeferino – CPF nº 018.385.529-95.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 17 de julho de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

**PROCESSO Nº: 186329/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDESTE DO P**

**INTERESSADO: ALCIR VALENTIM PIGOSO, EDSOM LUIZ BAGETTI**

**DESPACHO Nº 1562/15.**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3168/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDSOM LUIZ BAGETTI – CPF 629.393.609-44
- ALCIR VALENTIM PIGOSO – CPF 407.728.539-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de julho de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 267683/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: MARCIO LEANDRO DA SILVA, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL, JOEL BARBOSA VIEIRA**

**DESPACHO Nº 1565/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3167/15 (peça processual nº 42), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL – CPF 255.470.958-00
- MÁRCIO LEANDRO DA SILVA – CPF 005.924.629-43
- JOEL BARBOSA VIEIRA – CPF 508.585.219-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de julho de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 121294/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO Nº 1566/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3214/15 (peça processual nº 17), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS – CPF 672.678.159-87
- ERNESTO ALEXANDRE BASSO – CPF 878.814.469-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de julho de 2015.

- assinatura digital -



EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

**PROCESSO Nº: 276780/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO: MARICELIA SOARES DE SA**

**DESPACHO Nº 1567/15**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3136/15 (peça processual nº 56), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ MARICELIA SOARES DE SÁ – CPF 042.170.199-47

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 20 de julho de 2015.

- assinatura digital -

EDSON CUSTÓDIO

Matrícula 51.088-2

Diretor Adjunto

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

## ATOS NORMATIVOS

### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 101/2015

Dispõe sobre a delegação de despachos de mero expediente de que trata o art. 32, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.[1]

O AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32, § 1º, e pelo artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, considerando o previsto no artigo 93, inciso XIV, c/c o artigo 73, § 4º, da Constituição Federal,

**RESOLVE**

Art. 1º Fica delegados aos servidores deste Gabinete ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, matrícula nº 51.845-0, BRIANE TAQUES POSSELT, matrícula nº 51.966-9, e EDUARDO RAMOS DIAS DE ANDRADE, matrícula nº 51.957-0, os despachos de mero expediente, em processos de minha relatoria, nas seguintes hipóteses:

I – autorização e determinação de citações e intimações, nas modalidades previstas no Capítulo XIV do Regimento Interno deste Tribunal, compreendendo as medidas complementares necessárias para tanto, salientando-se que os ofícios e editais dirigidos aos chefes de Poder Estadual, Secretários de Estado e Procurador-Geral de Justiça deverão ser assinados pelo relator, conforme previsto no § 2º do artigo 32 do referido normativo;

II – autorização e determinação de diligências internas e externas, bem como o encaminhamento de processos para a manifestação do Ministério Público de Contas prevista no artigo 149 da Lei Complementar nº 113/2005;

III – autorização e determinação de providências atinentes à autuação de processos, quanto à correção de nomes de partes, interessados e procuradores, e à inclusão e exclusão de nomes de procuradores, bem como à inclusão de partes e interessados que seja obrigatória em decorrência de normativos deste Tribunal;

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos do que prevê o parágrafo único do artigo 389 do Regimento Interno, além de concessão de novos prazos para os mesmos fins;

V – conhecimento de alegações de defesa, documentos e justificativas;

VI – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

VII – deferimento de pedidos de desentranhamento de peças formulados pelas unidades e pelo Ministério Público de Contas concernentes a atos emitidos pelos mesmos;

VIII – autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos apreciados por meio de Decisão Definitiva Monocrática e por Acórdãos com trânsito em julgado.

Art. 2º Fica revogada a Instrução de Serviço nº 98/2015 deste Gabinete.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de julho de 2015.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 1º Os despachos de mero expediente poderão ser delegados, por ato do Relator, ao Gabinete do Conselheiro ou do Auditor, por ato próprio, em que serão especificadas as hipóteses de delegação e o servidor autorizado a exarar-las.

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CUSTÓDIA

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ nº 77.996.312/0001-21. **CONTRATADO:** Departamento Estadual de Arquivo Público – CNPJ nº 77.575.272/0001-44. **PROCESSO** nº 11262/15.

**OBJETO:** a PRORROGAÇÃO do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, contados de 16 de julho de 2015 a 15 de julho de 2016; o REAJUSTE dos valores do serviço de custódia de documentação da atividade-meio e fim em suporte papel datada do período de 1947 a 2009 transferidos pelo TCE/PR para a guarda intermediária nas instalações do DEAP/PR; a INCLUSÃO de cláusula autorizativa de reajuste ao Termo de Custódia firmado entre as partes em 14/06/2012, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro, e do artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 33.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais.

**VALOR:** mensal de R\$ 6.181,17 (seis mil, cento e oitenta e um reais e dezessete centavos) e anual de R\$ 74.174,04 (setenta e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e quatro centavos).

**Data da assinatura:** 15 de julho de 2015.

Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Termo de Custódia.

### EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2012

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ – CIEE/PR, inscrita no CNPJ nº 76.610.591/0001-80. Autorizado pelo DESPACHO nº 1536/15 – GP de 23/04/2015. Processo nº 488993/15. Assinado na data de 10/07/2015. Objeto: a prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, 01 de agosto de 2015, com término no dia 31 de julho de 2016; a repactuação do valor da bolsa-auxílio dos estagiários de ensino médio e superior, respectivamente no importe de R\$ R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) e R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), acrescidos do valor correspondente ao auxílio transporte; a alteração na quantidade de vagas (até 110 (cento e dez) estagiários de nível superior e de até 60 (sessenta) estagiários de nível médio); supressão da autorização de contratação de estagiários de pós-graduação; alteração do fiscal e fiscal substituto, respectivamente, para as servidoras Aline Elis Arboit, matrícula 51.304-0, e Ana Cristina M. de Oliveira Balarotti, matrícula 50.235-9, cabendo a estes o ateste das notas fiscais. Valor contratual estimado: R\$ 2.117.132,40 (dois milhões, cento e dezessete mil, cento e trinta e dois reais e quarenta centavos), que correrá à conta da dotação orçamentária 33.90.39.05 (serviços técnicos profissionais), do orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR nº 35/2015/TCE. Garantia contratual: renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratual estimado. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato nº 27/2012.

### AVISO DE SUSPENSÃO DA DATA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

n.º 10/2015 - tce/pr

**Fica SUSPENSA** a abertura da presente licitação, que tem por objeto a formação de Registro de Preços para aquisição parcelada da quantidade estimada de 8.000 pacotes de 500g de café de primeira linha, em pó homogêneo, torrado e moído, tipo EXTRAFORTE, com padrão de qualidade global obrigatoriamente TRADICIONAL, para ser consumido pelo período de 12 meses pelos servidores e visitantes deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Nova data para abertura das propostas:** será publicada no extrato do Edital retificado, nos mesmos meios utilizados para publicidade do texto original.

**Informações:** O Edital retificado e seus anexos, após publicação, poderão ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 09h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 199622/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2877/15**

Trata-se de expediente oriundo da Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0026.12.000044-8, solicita “esclarecimentos acerca da existência de procedimento para fiscalização e efetivo cumprimento do contrato para execução da



obra no seio do Programa Morar Melhor".

Como não foi possível, somente pelo expediente constante da peça nº 2, estabelecer o objeto do requerimento, determinou-se a expedição de ofício à origem solicitando esclarecimentos (peça nº 5), inclusive com reiteração (peça nº 8). Entretanto, até o momento não houve nova manifestação da Promotoria requerente. Diante disso, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 390055/15**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2910/15**

Trata-se de expediente oriundo da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio do qual, visando ao cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei Estadual nº 17.435/12, com a redação dada pela Lei Estadual nº 18.469/15, solicita "informações relativas a todos os aposentados com idade igual ou superior a 73 anos até 30/06/2015, cujos benefícios sejam mantidos por essa Egrégia Corte de Contas", pleiteando, ainda, que os dados sejam encaminhados em arquivo magnético.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 369/15, relacionando os dados solicitados e requerendo que o ente previdenciário informe um endereço de e-mail para remessa do arquivo.

A PARANAPREVIDÊNCIA, então, peticionou à Peça nº 11, indicando o endereço eletrônico [benites@paranaprevidencia.pr.gov.br](mailto:benites@paranaprevidencia.pr.gov.br), para o qual restou remetido o respectivo arquivo magnético, consoante noticiado no Despacho nº 485/15-DGP. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 562948/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2913/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 436896/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2916/15**

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

**PROCESSO Nº: 542831/15**

**ENTIDADE: AUGUSTO RODRIGUES DUARTE**

**INTERESSADO: AUGUSTO RODRIGUES DUARTE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2917/15**

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Augusto Rodrigues Duarte, por meio do qual solicita cópia integral dos autos nº 126304/98.

Considerando que o referido processo era físico e foi remetido à Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste em 27/02/2002, a Diretoria de Contas Municipais colacionou, à Informação nº 1125/15, cópia das peças disponíveis no sistema.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 546500/15**

**ENTIDADE: JEAN CARLO MIGUEL**

**INTERESSADO: JEAN CARLO MIGUEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2918/15**

Trata-se de requerimento formulado por Jean Carlo Miguel, filho da servidora falecida Estela Kogut, matrícula nº 601802, inativa no cargo de Técnico de Controle, do Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal, por meio do qual solicita o pagamento de AUXÍLIO FUNERAL, conforme documentação anexada.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Informação nº 450/15 (peça nº 3), apontando que o valor a ser pago corresponde a R\$ 6.231,80 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta centavos).

A Diretoria Jurídica, por sua vez, pelo Parecer nº 497/15 (peça nº 4), opinou pelo deferimento do pedido, sem a incidência de imposto de renda retido na fonte, considerando-se a natureza indenizatória da verba.

O feito tramitou, ainda, pela Diretoria Geral (peça nº 5).

Ante o exposto, tendo em vista a instrução processual favorável, bem como a conformidade com decisões anteriores desta Corte[1], defiro o pedido inaugural. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças para adoção das providências cabíveis.

Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme decidido, dentre outros, nos autos nº 642890/12, nº 248910/13 e nº 72657/13.

**PROCESSO Nº: 515230/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: KIELSE BORDINI CRISOSTOMO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2919/15**

Trata-se de requerimento formulado por Kielse Bordini Crisostomo, servidor inativo deste Tribunal de Contas, objetivando a conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º quinquênios de função pública.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10."

**PROCESSO Nº: 434028/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2931/15**

Comunique-se à Paranaprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora por meio da Portaria nº 690/15, disponibilizada no DETC nº 1164, de 20 de julho de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PROCESSO Nº: 427390/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CLAUDIAMARA HAAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2932/15**

Comunique-se à Paranáprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 691/15, disponibilizada no DETC nº 1164, de 20 de julho de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 435210/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2933/15**

Comunique-se à Paranáprevidência, mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor por meio da Portaria nº 692/15, disponibilizada no DETC nº 1164, de 20 de julho de 2015. Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade.

Após, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 589043/12**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CAMILA YUKIE HIRAKURI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 2942/15**

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 497674/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2967/15**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, destinado à "Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços telefônico fixo comutado na modalidade local, longa distância nacional para as regiões I, II e III do PGO (Plano Geral de Outorgas) da ANATEL e Internacional, com chamadas para telefones fixos e móveis com origem em terminais fixos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCEPR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas" no Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015.

Impugnou o presente edital a empresa Claro S/A, insurgindo-se contra:

- O item 5.4.5[1], que veda a participação de "empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública";
- O item 25.2[2], que caracteriza a recusa de contratação no caso de o licitante vencedor não assinar e devolver o contrato no prazo de 5 (cinco) dias úteis da convocação;
- O item 17.2.2.1[3] do termo de referência, o qual prevê multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato "em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a entrega de todos os componentes da solução ou do prazo para instalação e configuração da solução"; e
- O item 8.3[4] do edital, que dispõe sobre a visita técnica.

Referida impugnação foi recebida, sendo, no mérito, rejeitadas as alegações (peça 29). Contudo, as insurgências provocaram a revisão do edital, "em virtude da omissão quanto à indicação do prazo para instalação do serviço", nos termos da Informação nº 72/15-DLC (peça 26) e da Informação nº 74/15-DLC (peça 30).

Diante disso, realizou-se o aditamento do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2015,

sendo republicado sem alteração da data de abertura, conforme exposto na Informação nº 72/15-DLC.

Em decorrência, o procedimento veio a esta Presidência para deliberação. Assim, considerando as razões apresentadas pelo Pregoeiro, as quais acolho integralmente, ratifico a decisão proferida.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "5.4. Não poderão participar, direta ou indiretamente, deste Pregão: (...)

5.4.5. empresas impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, conforme artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002;"

2. "25.2. Se decorrerem 5 (cinco) dias úteis da convocação do órgão sem que o licitante vencedor tenha assinado e devolvido o contrato, caracterizar-se-á formal recusa à contratação, podendo a Administração, a seu exclusivo juízo, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para que manifestem interesse, em igual prazo e nas condições propostas pelo licitante vencedor, ou, então, revogar a licitação.".

3. "17.2.2 - Multa

17.2.2.1 - de 0,5% (meio por cento) do valor do contrato, por dia até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do contrato, em caso de descumprimento do prazo estabelecido para a entrega de todos os componentes da solução ou do prazo para instalação e configuração da solução, que seja comprovadamente motivado pelo CONTRATADO.".

4. "8.3. Tendo em vista a faculdade da realização da vistoria, os licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas ou em favor de eventuais pretensões de acréscimos de preços em decorrência da execução do objeto deste Pregão.".

## Portarias

**PORTARIA Nº 696/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 553701/15-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 17 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 697/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516954/15-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDI MIGUEL DOS SANTOS, Matrícula nº 50.416-5, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 26 (vinte e seis) dias restantes de sua licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 29 de junho de 2007, para ser usufruída a partir de 29 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 698/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557650/15-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora CLAUDIANE CRISÓSTOMO PASQUALI, Matrícula nº 50.439-4, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 10 a 24 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**PORTARIA Nº 699/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 557642/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RUBENS MARCELO SCIENA, Matrícula nº 50.362-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 9 a 23 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 700/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 561259/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JAMES ROBLES DE ANDRADE, Matrícula nº 51.571-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 de julho a 11 de agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 701/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 589043/12, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 12 de julho de 2015, a servidora CAMILA YUKIE HIRAKURI, Matrícula nº 51.608-2, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 702/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no processo nº 560171/15, resolve

EXONERAR

a pedido, RODRIGO CASAGRANDE DE JESUS, Matrícula nº 51.905-7, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 15 de julho de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 108/15, publicada no DETC nº 1042, de 16 de janeiro de 2015, a qual nomeou o servidor para o referido cargo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 703/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, MARCOS RENATO SEMCHECHEM, portador do C.P.F nº 088.037.799-22, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 704/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 567079/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LEONARDO TSUTIYA, Matrícula nº 51.490-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 15 a 29 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 706/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 602/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas, datado de 20 de julho de 2015, resolve

ALTERAR

a composição da Comissão de Acompanhamento do Programa de Estágio – CAPE, instituída pela Portaria nº 150/15, disponibilizada no DETC nº 1048 de 26 de janeiro de 2015, já alterada pela Portaria nº 273/15, disponibilizada no DETC nº 1066 de 24 de fevereiro de 2015, para que passe a contar com os membros abaixo relacionados. Fica revogada, em consequência, a referida Portaria nº 273/15.

Servidor	Matrícula	Cargo	Designação
JOSÉ MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	51.186-2	Analista de Controle	Presidente
ANA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA BALAROTI	50.235-9	Analista de Controle	Membro efetivo
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	Analista de Controle	Suplente
CHRISTIANE PIENARO CHRISOSTOMO	50.919-1	Analista de Controle	Membro efetivo
FABIOLA IANTORNO KLOTZ	50.366-5	Analista de Controle	Suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PORTARIA Nº 707/15**

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 218007/15, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS, Matrícula nº 50.601-0, no cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 32.461,43 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 54/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 6), de acordo com o Parecer nº 3648/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 7), consoante Parecer nº 237/15 da Diretoria Jurídica (peça nº 11), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 34.561/15 da Parana Previdência (peça nº 18).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	.....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	.....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	.....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	.....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	.....	Auditor
Claudio Augusto Canha	.....	Auditor
Mariana Amaral Porto	.....	Secretária do Tribunal Pleno



### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Artagão de Mattos Leão.....Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.....Auditor  
 Mauritânia Bogus Pereira.....Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista.....Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Fernando Augusto Mello Guimarães.....Conselheiro  
 Fabio de Souza Camargo.....Conselheiro  
 Thiago Barbosa Cordeiro.....Auditor  
 Claudio Augusto Canha.....Auditor  
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco.....Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral.....Conselheiro Corregedor-Geral  
 Ivano Rangel de Oliveira.....Assessor Jurídico  
 Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini.....Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner.....Procurador Geral  
 Elizeu de Moraes Correa.....Procurador  
 Angela Cassia Costaldello.....Procurador  
 Gabriel Guy Léger.....Procurador  
 Flávio de Azambuja Berti.....Procurador  
 Célia Rosana Moro Kansou.....Procuradora  
 Juliana Sternadt Reiner.....Procuradora  
 Valéria Borba.....Procuradora  
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.....Procuradora  
 Kátia Regina Puchaski.....Procuradora  
 Vacância.....Procurador  
 Paulo Roberto Marques Fernandes.....Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto.....Diretora Geral  
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira.....Coordenadora Geral  
 Marina Taeko Sakamoto Xavier.....Diretora de Gabinete da Presidência  
 Wilson de Lima Junior.....Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
 Luciano Crotti.....Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
 Simone de Souza. P. Manasses.....Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
 (Vago).....Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
 Celia Cristina Arruda.....Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
 Marcelo João de Souza Pinto.....Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
 Cinthya Pedron Caciatori.....Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
 Alexandre Faila Coelho.....Diretor de Auditorias  
 Altair André Bossi.....Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
 André Luiz Fernandes.....Diretor de Informações Estratégicas  
 Anésia de Fátima Nepel.....Diretora Jurídica  
 Carlos Alberto Amaral Siqueira.....Diretor de Planejamento  
 Cleuza Bais Leal.....Diretora de Protocolo  
 Danielle Cristina Jaques Urban.....Diretora de Controle de Atos de Pessoal  
 Edemilson Jose Pego.....Diretor de Contas Estaduais  
 Elizandro Natal Brollo.....Diretor de Licitações e Contratos  
 Hamilton Bora.....Controladoria Interna  
 José Marcelo Chumbinho de Andrade.....Diretor de Gestão de Pessoas  
 Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim.....Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge.....Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
 Marcelo Lopes.....Diretor de Execuções  
 Maury Antonio Cequinel Junior.....Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
 Nilson Pohl.....Diretor de Comunicação Social  
 Paulo Celso Klostermann.....Diretor de Finanças  
 Regina Cristina Braz.....Diretora de Contas Municipais  
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira.....Diretor da Escola de Gestão Pública  
 Sandra Maritza Becher de Oliveira.....Diretora de Análise de Transferências  
 Suzana Aparecida de Oliveira.....Diretora de Tecnologia da Informação  
 Agileu Carlos Bittencourt.....1ª Inspeção de Controle Externo  
 Emerson Ademar Gimenes.....2ª Inspeção de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa.....4ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz.....5ª Inspeção de Controle Externo  
 Paulo José Rocha.....6ª Inspeção de Controle Externo  
 Marcio José Assumpção.....7ª Inspeção de Controle Externo

